

## EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO DA JUDICATURA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. DECISÕES JUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A fim de garantir o exercício da função jurisdicional, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em favor da Magistratura a garantia de independência, como reflexo da vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (Art. 95, I, II e III), possibilitando que o juiz decida a causa livre de pressões externas e ingerências.

2. O sistema jurídico brasileiro dispõe de diversos meios de impugnação de decisões judiciais, não sendo o juízo correicional a sede adequada para rever uma decisão judicial.

3. A morosidade que enseja a aplicação de penalidade administrativa é aquela injustificada, decorrente de dolo ou culpa grave por parte do juiz.

4. O comparecimento de magistrado em inaugurações de obras públicas e o seu empenho em angariar verbas para obras sociais não caracteriza conduta imprópria, quando ausente qualquer finalidade de obter dividendos políticos.

5. Arquivamento do processo administrativo disciplinar ante a improcedência do pedido.

## ACÓRDÃO

Reaberto o julgamento, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Vencidos a Conselheira Luiza Cristina, que votava pela aplicação da pena de remoção compulsória, e os Conselheiros Rubens Curado e Gilberto Valente Martins, que votavam pela aplicação da pena de advertência. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza

Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Manifestaram-se o Advogado Hercílio de Azevedo Aquino - OAB/DF 33.148 e o Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, Juiz Antônio César Bochenek.

### **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE  
MAGISTRADO - 0006025-05.2013.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **JOÃO BOSCO COSTA SOARES**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por este Conselho Nacional de Justiça para apuração das imputações feitas a João Bosco Costa Soares da Silva, Juiz Federal titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá à época dos fatos.

O Processo Administrativo Disciplinar teve origem nos Pedidos de Providências n. 0002108-12.2012.2.00.0000 (proposto pelo Ministério Público Federal) e 0003421-08.2012.2.00.0000 (proposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá) e nas Reclamações Disciplinares n. 0003568-34.2012.2.00.0000 (proposta pela Advocacia-Geral da União), 0002452-90.2012.2.00.0000 (proposta pelo Ministério Público Federal) e 0003849-87.2012.2.00.0000 (proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá).

Os referidos procedimentos administrativos foram apensados, tornando-se o principal feito o Pedido de Providências n. 0002108-12.2012.2.00.0000, no qual as condutas atribuídas ao magistrado foram apuradas pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, dando origem ao Procedimento Avulso n. 2012/00602-AP.

Ao final das investigações nos autos do Procedimento Avulso n. 2012/00602-AP, o Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região, em decisão monocrática, determinou que o magistrado investigado providenciasse a regularização dos processos que lhe estivessem afetos, com o encaminhamento de relatório mensal sobre a atividade jurisdicional à referida Corregedoria, instruindo ainda ao magistrado que: a) abstivesse-se da prática de atos processuais desnecessários à finalidade dos

processos sob sua jurisdição, evitando a inversão tumultuária em tais feitos; b) mantivesse conduta irrepreensível na vida pública e particular, compatível com a dignidade do cargo que ocupa, nos termos do Art. 35 da LOMAN, para tanto abstendo-se da participação ativa em solenidades de conotação política; c) velasse pela manutenção da urbanidade com seus pares, Ministério Público, integrantes da advocacia pública e privada, partes e demais intervenientes em processos sob sua jurisdição.

Irresignado, o magistrado recorreu contra esta decisão ao Conselho de Justiça Federal, que reconheceu a nulidade das sanções impostas no referido Procedimento Avulso 2012/00602-AP, uma vez que aplicadas com violação do princípio do devido processo legal, porquanto o referido procedimento não possuía a natureza de processo administrativo disciplinar.

Em decorrência dessa declaração de nulidade, os autos vieram para apuração no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, o qual, por meio da Portaria 17-PAD, aprovada na 176ª sessão, em 8 de outubro de 2013, instaurou o presente processo administrativo disciplinar, acusando o magistrado de violar, em tese, os deveres prescritos no Art. 35, incisos I, II, III, IV e V, além da vedação descrita no Art. 36, inciso III, todos da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), condutas que caracterizam procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, nos termos do Art. 56, inciso II, da referida Lei Complementar 35/79, além de desrespeitar o comportamento ético exigido pelos Art. 5º, 7º, 13, 16, 20 e 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Nos termos da Portaria 17-PAD, de 8 de outubro de 2013, o magistrado é investigado pelo desvirtuamento do objeto de ações e tumulto processual, relativamente ao Processo 2007.31.00.002529-6, Processo 2008.31.00.00470-7, Procedimento 2005.31.00.000452-8, Ação Civil Pública 2009.31.01.003512-6, Ação de Manutenção de Posse 1273-75.2011.4.01.3100 e Ações de Reintegração de Posse 96.00.00371-8 e 96.00.00878-7. É investigado também por morosidade na condução de processos, referentes aos autos da Ação Civil Pública 2008.31.00.002083-5 e do Processo 2005.31.00.000449-0, bem como pela ausência de urbanidade para com membros do Ministério Público e da advocacia pública e privada. Por último, imputaram-se ao investigado condutas incompatíveis com a magistratura, consistentes em freqüentes aparições na mídia e comprovação com ações de políticos.

Na defesa prévia e na sua complementação, o acusado apresentou o rol de testemunhas e pediu o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar,

apontando a violação ao devido processo legal e negando as imputações que lhe foram atribuídas (Id . 505375 a 505376).

No curso da instrução processual, foram juntados aos autos os Pedidos de Providências n. 0002108-12.2012.2.00.0000, n. 0003421-08.2012.2.00.0000 e n. 0003582-81.2013.2.00.0000, e as Reclamações Disciplinares n. 000.3568-34.2012.2.00.0000, n. 0002452-90.2012.2.00.0000, n. 0003849-87.2012.2.00.0000 e n. 0003977-10.2012.2.00.0000.

Foram ouvidas ainda as seguintes testemunhas: Rodrigo Costa Azevedo, Damaris Baggio, Jorge Neves Lopes, Michel Amazonas Cota, Celso Costa Lima Verde Leal, Pedro Rodrigues Gonçalves Leite, José Cardoso Lopes, Manoel Machado Filho, Manoel Pestana, Antônio Cavalcante, Sandra Regina Valdeci, Paulo Alverto, Dionízio Borges, Antônio Cabral, Washington, João Guilherme, Onildo, Agostinho Silvério, Constantino Brauna, Gilberto, José Airton, Felipe Andrade, Carlos Henrique, Ivana Lúcia, Afonso Guimarães, Antônio Carlos.

A Associação dos Juízes Federais – AJUFE foi admitida no feito na qualidade de *amicus curiae* (Id. 505413).

Encerrada a instrução processual, a Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer, apontando violação aos Arts. 35, incisos I, II, III, IV e VIII, bem como desrespeito às prescrições dos Arts. 5º, 7º, 13, 16, 20 e 22 do Código de Ética da Magistratura, razão por que pugnou pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, segundo o Art. 42, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Sustentou que, uma vez demonstrada a violação dos deveres elencados no Art. 35 da Lei Complementar 35/1979, a condenação do acusado não caracterizaria violação à sua independência funcional, pois a imunidade funcional não se prestaria a servir como um manto protetor do magistrado que exerceu suas atividades de forma ilegal ou abusiva. Afirmou que o requerido, a pretexto de realizar a conciliação entre as partes, convocou seguidas audiências públicas, com a presença de pessoas estranhas à lide, paralisando o andamento processual e alargando indevidamente o objeto das ações para a discussão de políticas públicas, oportunizando-se a palavra a todos os participantes, nos autos dos Processos n. 2007.3100.002529-6, n. 2008.31.00.00470-7, n. 2005.31.00.000452-8, Ação Civil Pública n. 2009.31.01.0003512-6, Ação de Manutenção de Posse n. 173-75.2011.4.01.3100, Ações de Reintegração de Posse n. 96.00.00371-8 e 96.00.008-87. Com relação à morosidade na condução dos processos, apontou que, nos autos

de uma ação civil pública por danos ambientais, o magistrado demorou dois anos para realizar uma audiência, na qual foram discutidos assuntos genéricos, sem qualquer decisão no caso concreto. No processo 2005.31.00.000449-0 houve demora excessiva para concessão de vista dos autos ao MPF, o que somente era feito após meses. Relativamente à ausência de urbanidade e desrespeito às prerrogativas da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público, afirmou que as provas são contundentes em demonstrar que o requerido perpetrava, em audiências públicas, ataques a advogados e membros do *Parquet*, imputando-lhes a prática de crimes de prevaricação e corrupção (Id. 1559231, 1559239, 1559244 e 1559254).

O investigado, em suas alegações finais, apontou o impedimento do douto Procurador-Geral da República, ao argumento de que este foi o responsável pelo arquivamento indevido das representações oferecidas contra os membros do *Parquet*, bem como comportou-se de forma parcial, ignorando prova favorável ao requerido. Quanto ao mérito, enfatizou que as testemunhas de acusação ouvidas nos autos possuem a qualidade de informantes, dado que possuem interesse na causa, haja vista figurarem como representados nos autos da Reclamação n. 000204/2012 perante o CNMP. No que diz respeito aos processos apontados pelo Ministério Público, mencionou ter agido no legítimo exercício da jurisdição, visando ao interesse social que tais demandas coletivas reclamavam, não havendo nenhuma irresignação recursal por parte do órgão ministerial. Relativamente à alegada conduta incompatível com a magistratura, por sua vez, disse que sua atuação junto a políticos, objetivando recursos para proporcionar melhorias aos menos favorecidos, não teve qualquer interesse político, sendo certo que é natural a divulgação por parte da imprensa do intenso trabalho destinado à área social. Por fim, no que tange à alegada morosidade na condução de processos, sustentou que os relatórios da Correições Ordinárias Gerais não apontaram quaisquer falhas identificadas no ofício judicial sob sua responsabilidade. Com esses fundamentos, e sustentando a ausência de dolo ou má-fé em sua conduta, pediu improcedência das imputações que lhe foram atribuídas (Id.1572285).

A Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE apresentou suas alegações finais, argumentando que as iniciais acusatórias descrevem fatos de forma absolutamente genérica e dizendo que o magistrado não pode ser punido ou sofrer pressões pelo teor das decisões que proferir ou pelas opiniões que manifestar. Saliu que o *error in procedendum* por parte do juiz, no exercício de sua função jurisdicional, é objeto de apreciação jurisdicional, estando abarcado pelo efeito devolutivo dos recursos, razão pela qual entende que a via regular para sua

contestação é o duplo grau de jurisdição, e não a representação disciplinar. Nesse sentido, pediu a improcedência do pedido inicial, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo disciplinar (Id. 1577649).

Após o oferecimento das alegações finais, o magistrado requerido apresentou documento novo (Id. 1594111 a 1594112), consistente em um termo de acordo firmando entre a União, Infraero e Ministério Público (Id. 159479). O Ministério Público teve vista dos autos, reiterando o pedido de acolhimento das imputações contra o magistrado (Id. 1643637).

Chamei o feito à ordem para determinar a exclusão de arquivos audiovisuais estranhos à controvérsia, com a conseqüente juntada dos arquivos pertencentes à causa, após o que as partes ratificaram suas alegações finais.

Por fim, o requerido juntou aos autos novos documentos, os quais, todavia, não possuem ligação direta com os fatos, razão por que deixei de reabrir prazo para manifestação das partes.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Preliminarmente, submeto ao Plenário a decisão de prorrogação do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tramita há mais de 140 (cento e quarenta) dias. O feito foi prorrogado, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução nº 135/2011, *ad referendum*, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 4 de abril de 2015, porquanto imprescindível para ultimar a instrução.

Conforme relatado, o Juiz Federal João Bosco Costa Soares é alvo de investigação perante este Conselho Nacional de Justiça, relativamente a imputações de morosidade na condução de processos, tumulto processual, falta de urbanidade com as partes processuais e participação em solenidades de conotação política.

O processo administrativo disciplinar teve origem em cinco procedimentos instaurados perante o tribunal de origem do magistrado, conforme a seguir:

1º) Pedido de Providência 0002108-12.2012.2.00.0000

Procedimento iniciado em 25/04/2012 através de Representação formulada pelo Ministério Público Federal contra o magistrado João Bosco Costa Soares.

Na representação são enumeradas as seguintes condutas irregulares cometidas pelo magistrado: a) demora excessiva para vista ao MPF; b) demora excessiva para concessão de ciência ao MPF; c) demora excessiva para análise de pedidos formulados pelo MPF; d) demora no julgamento de mérito das ações; e) desvirtuamento do objeto do processo; f) decisões extra petita; g) descumprimento de sentenças transitadas em julgado; h) condutas incompatíveis com o exercício da magistratura – h1) concessão de entrevistas durante audiências; h2) atraso para o início das audiências públicas; i) prejulgamento de ações sob sua jurisdição; e j) cerceamento das funções constitucionais do MPF.

2º) Reclamação Disciplinar 0002452-90.2012.2.00.0000

Procedimento iniciado em 09/05/2012 através de reclamação formulada pelo Ministério Público Federal.

O magistrado João Bosco Costa Soares teria apresentado Reclamação perante o CNMP contra nove membros do Ministério Público, dentre os quais seis membros seriam do Ministério Público Federal. Segundo os Reclamantes, o magistrado teria feito diversas acusações falsas contra membros do Parquet. Assim, consta a reclamação que o magistrado teria praticado os crimes de denúncia caluniosa, calúnia e difamação. Consta da mesma Reclamação que o magistrado teria concedido entrevistas onde se manifestou sobre processo pendente de julgamento e sob sua jurisdição.

3º) Reclamação Disciplinar 0003421-08.2012.2.00.000

Procedimento iniciado em 12/06/2012 por meio de Representação Criminal formulada pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra o magistrado João Bosco Costa Soares pela suposta prática de crimes de denúncia caluniosa, calúnia e difamação. Os fatos guardam analogia com a Reclamação Disciplinar 0002452-90.2012.2.00.0000.

4º) Reclamação Disciplinar 0003568-34.2012.2.00.0000

Procedimento iniciado em 19/06/2012 por meio de Reclamação Disciplinar formulada pela Advocacia-Geral da União contra o magistrado João Bosco Costa Soares.

São as seguintes as irregularidades cometidas pelo magistrado e delineadas na Reclamação: a) envolvimento indevido com atividade política; b) desrespeito ao dever de imparcialidade e à vedação do artigo 36, II, da LOMAN; c) condução tumultuária de processos; d) desrespeito à Advocacia-Geral da União, aos membros da carreira e ao dever de urbanidade com todos os que participam do processo.

5º) Reclamação Disciplinar 0003849-87.2012.2.00.000

Procedimento iniciado em 25/06/2012 por meio de Reclamação formulada pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra o magistrado João Bosco Costa Soares pela suposta prática de crimes de denúncia caluniosa, calúnia e difamação. O procedimento guarda identidade com o Pedido de Providência 00003421-08-2012.2.00.0000 e com a Reclamação Disciplinar 0002452-90.2012.2.00.0000.

Diante da similitude das condutas irregulares atribuídas ao magistrado nestes cinco procedimentos, foi determinado o apensamento de todos os processos.

O Pedido de Providências 0002108-12.2012.2.00.0000 tornou-se o procedimento principal, no qual se desenrolou toda a apuração da conduta do magistrado.

Nos autos do PP 0002108-12.2.00.0000, o Corregedor solicitou a apuração dos fatos à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, nos termos do art. 67, §, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Evento2).

Nos autos desta última apuração, foi proferida decisão do Corregedor local, Desembargador Federal Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, determinando o monitoramento do investigado.

O investigado recorreu contra a referida decisão monocrática ao Conselho da Justiça Federal, que invalidou o *decisum*, ao reconhecer violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que foi imposta sanção ao magistrado sem a instauração do necessário processo administrativo.

Em seguida, este Conselho Nacional de Justiça entendeu pela abertura do presente processo administrativo disciplinar, englobando as reclamações disciplinares acima indicadas, conforme consta da Portaria 17-PAD, aprovada na 176ª sessão, em 8 de outubro de 2013:

**1. DESVIRTUAMENTO DO OBJETO DE AÇÕES E TUMULTO PROCESSUAL:**

**1.1. Processo 2007.31.00.002529-6.** *Tinha como objeto a responsabilização de particular por danos ambientais consistentes na pesca ilegal de golfinhos. O juiz requerido, em audiência convocada para conciliação, ampliou o rol de legitimados a se manifestar, incluindo pessoas jurídicas estranhas ao processo, tais como o IBAMA, a Secretaria de Meio Ambiente, o Batalhão Ambiental e Estudantes de Direito de duas faculdades. Infrutífera a conciliação, determinou ao IBAMA e à Polícia Federal para que informassem acerca das carências de estruturas necessárias ao combate de delitos ambientais, ou seja, objeto dissociado do pedido.*

**1.2. Processo 2008.31.00.00470-7.** *Busca e apreensão criminal, destinada à apreensão de minério radioativo. Após o cumprimento da medida pela autoridade policial, o Ministério Público Federal solicitou seu arquivamento. O representado indeferiu o pedido, tendo marcado audiência pública para discutir a construção de depósito destinado a armazenar material radioativo em futuras apreensões, providência estranha ao objeto da lide. Posteriormente assinalou prazo para que a Polícia Federal construísse depósito.*

**1.3. Procedimento 2005.31.00.000452-8.** *Ajuizada em razão de irregularidades na celebração de convênio federal para a construção de retiro ecológico. O magistrado representado julgou improcedente o pedido, determinando seu arquivamento. Meses depois, em razão de notícia verbal sobre o abandono do retiro o representado proferiu despacho nos autos do feito arquivado para determinar a realização de inspeção judicial com as partes.*

**1.4. Ação Civil Pública 2009.31.01.003512-6.** Nesse procedimento o Ministério Público Federal contende com a União e o Estado do Amapá, objetivando que voltem a ser realizadas cirurgias em hospitais conveniados ao SUS. O magistrado requerido determinou a realização de audiência com a participação de todos os prefeitos do Estado do Amapá, sob o pretexto de realizar conciliação, apesar dos réus terem se manifestado pela impossibilidade de composição.

**1.5. Ação de Manutenção de Posse 1273-75.2011.4.01.3100.** Discute-se a manutenção de posse de moradores de comunidade local. Em audiência, o juiz proferiu decisão recomendando “ao governo do Estado-membro do Amapá que adquira novas áreas para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida”.

**1.6. Ações de reintegrações de posse 96.00.00371-8 e 96.00.00878-7.** Julgadas procedentes para a desocupação de área de propriedade da INFRAERO, o magistrado deixou de cumprir decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitada em julgado há anos, promovendo audiências de conciliação e outras providências, diversas do objeto constante do processo.

## **2. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A MAGISTRATURA:**

**2.1.** O magistrado requerido em diversas oportunidades convoca a mídia local, chamando a atenção para processos sob a sua condução.

**2.2.** Ultrapassando os limites da jurisdição, o magistrado busca no plano político a solução para alguns de seus processos, a exemplo da obra de redimensionamento do aeroporto de Macapá. Se obtém êxito, compartilha com os políticos locais a divulgação como se político também fosse, a exemplo da construção de casas populares.

**2.3.** A corroborar as ações políticas do representado, confira-se informação contida no site do Governo do Estado do Amapá, que noticia ter sido o magistrado recebido pelo Governador para tratar sobre as obras de habitação e saneamento do Estado.

**2.4.** *Publicação do “Jornal do Dia” informa que o Prefeito de Macapá, junto com o Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva visitaram obras de conjunto habitacional, tendo o julgador declarado, verbis:*

*“Porque este é verdadeiramente um presente, ter a casa própria. É importante o município ter uma política habitacional séria. Além dos benefícios que essa obra trará, seja na qualidade de vida das famílias do Mucajá, seja com o paisagismo da cidade, trata-se de uma alternativa econômica, pois gera emprego e renda para os trabalhadores da nossa cidade”.*

**2.5.** *Há informação no jornal “A Gazeta”, de que o magistrado representado e o Senador José Sarney anunciaram a liberação de R\$ 400 milhões para obras de habitação popular no Amapá. Destacou o magistrado:*

*“De nossa parte, na Justiça Federal, realizamos inúmeras discussões a respeito da necessidade de destinar uma área da enorme gleba da Infraero para implantarmos uma nova fase urbanística para Macapá, com moradias e também outras representações públicas naquela área”.*

**2.6.** *O representado oficiou ao Ministério das Cidades, apresentando ata de audiência pública, na qual clama pela solução de carências habitacionais no Amapá, instando o Ministro de Estado a entrar em tratativas com o Governador para a construção de vinte mil unidades habitacionais.*

### **3. MOROSIDADE DA CONDUÇÃO DE PROCESSOS**

**3.1.** *O Ministério Público indica, por exemplo, o processo 2008.31.00.002083-5, Ação Civil Pública proposta em razão da ocorrência de dano ambiental (despejo de esgoto no rio Amazonas). Ajuizada em setembro de 2008, teve inúmeras audiências públicas, para as quais houve intimação de autoridades de todos níveis da federação, sem que se tenha sentença sobre o mérito da causa.*

**3.2.** *O processo 2005.31.00.000449-0 registra, além da demora para deferir vista dos autos ao MPF, **demora de oito meses** para examinar*

*pedido de reunião desse processo a outro que tramitava na 1ª Vara, preventa.*

#### **4. AUSÊNCIA DE URBANIDADE:**

*O Representado desrespeita reiteradamente as prerrogativas dos membros da Advocacia da União, do Ministério Público; perpetra, em audiências públicas, ataques a advogados e membros do Parquet. A esses imputou prevaricação e corrupção perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em face de seis Procuradores da República e três Membros do Ministério Público do Estado do Amapá. A representação em tela foi arquivada e o Egrégio CNMP encaminhou cópia à Corregedoria Nacional de Justiça para providências cabíveis.*

*Como exemplo da belicosidade, o representado oficiou ao Advogado Geral da União dizendo que a atuação dos Advogados da União no Amapá tem prejudicado o programa Minha Casa Minha Vida.*

Sr. Presidente,

Nobres Pares,

Ao me debruçar cuidadosamente sobre o presente procedimento disciplinar, lembrei-me desde logo de uma reflexão bem conhecida, de autoria do jurista uruguaio Eduardo Couture, ao afirmar que “Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e em um momento histórico determinados, o que valham os juízes como homens. No dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranquilo”.

Lembrei-me desta reflexão porque, na hipótese em apreço, facilmente se constata que as representações disciplinares contra o magistrado se originaram após um desentendimento acirrado com alguns membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá.

Em breves palavras, consta dos autos que o Ministério Público Federal firmou um termo de ajustamento de conduta com uma empresa mineradora, por meio do qual esta se comprometera a pagar uma indenização de seis milhões de reais por danos ambientais causados na região do Amapá.

Quando o Ministério Público apresentou o termo de ajustamento em juízo, para fins de homologação, o magistrado ora requerido decidiu designar uma audiência antes de homologar, por entender que o valor indenizatório seria muito baixo para o dano ambiental produzido. Essa atitude do magistrado, contudo, desagradou aos membros do *Parquet* responsáveis pela execução do acordo, os quais interpuseram agravo de instrumento, culminando na suspensão da audiência (posteriormente foi negado seguimento ao agravo).

O requerido então representou perante o Conselho Nacional do Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República, mencionando que o dinheiro estava sendo gasto de forma irregular, mediante repasses para contas pessoais de agentes públicos, sem que houvesse sequer a homologação judicial.

O Conselho Nacional do Ministério Público, por sua vez, arquivou a representação, sem se manifestar sobre o mérito das denúncias, por entender que a função de formalizar termos de ajustamento de condutas e de executá-los estaria inserida na independência funcional dos membros do Ministério Público. Considerou, porém, criticável a subscrição e determinação de depósitos de grandes somas em contas particulares quando havia formas mais seguras de se proceder.

A Procuradoria-Geral da República formalizou um Procedimento Investigatório, tombado sob o n. 0029585-78.2013.4.01.0000, atualmente arquivado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e posteriormente aduziu ao entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público pelo arquivamento da representação disciplinar.

Foi nesse clima de acusações que surgiram as representações disciplinares contra o ora requerido, o qual, antes, não ostentava ele qualquer registro de antecedente disciplinar.

De qualquer forma, não obstante esse cenário de clara animosidade, as representações contra o magistrado foram examinadas de forma independente dos indícios de condução heterodoxa do cumprimento do termo de ajustamento de conduta por parte dos membros do Ministério Público, mesmo porque não compete a este Conselho Nacional de Justiça o controle de atos praticados por aquela instituição.

Feitas, pois, essas considerações iniciais, passo a discorrer sobre as preliminares sustentadas pela defesa.

#### 1) Da alegada violação ao devido processo legal

O magistrado investigado, em sua defesa prévia, aponta violação ao devido processo legal, ao argumento de que o relatório apresentado pelo Corregedor Nacional de Justiça, na 176ª sessão ordinária, realizada em 8 de outubro de 2013, seria diverso de outros relatórios inicialmente disponibilizados, sendo estes últimos mera reprodução do relatório apresentado nos autos do Pedido de Providências n. 2108, e que foram posteriormente excluídos do sistema, surpreendendo totalmente a defesa.

Não tem razão o requerido.

De fato, a norma regimental determina que somente os processos que possuírem relatórios sejam incluídos na pauta de julgamento (Art. 120, § 2º, RICNJ). Isso porque tal peça processual proporciona o conhecimento do nome das partes, a suma do pedido e a resposta do requerido, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

No caso em apreço, a substituição de um relatório por outro não causou qualquer prejuízo concreto ao acusado, uma vez que ambos continham a descrição dos fatos e as principais ocorrência do feito.

Tanto é certa essa conclusão que o magistrado ora investigado apresentou defesa prévia, impugnando as acusações, de forma que não se pode falar em cerceamento do direito de defesa ou em qualquer outra violação ao devido processo legal.

## 2) Da alegada inépcia à inicial

Sustenta o requerido que a instauração do presente processo administrativo disciplinar estaria fundada em argumentação genérica, inexistindo provas ou indícios de qualquer falta funcional.

Diversamente do que sustenta o magistrado, a portaria de inauguração do processo disciplinar contém a exposição do fato delituoso com todas as suas características, de modo claro e objetivo, tanto que este exerceu de forma ampla o seu direito de defesa, não se podendo falar em denúncia genérica.

Rejeito, pois, o pedido de nulidade do feito por inépcia da inicial.

## 3) Do alegado impedimento do Procurador-Geral da República

Segundo entende o requerido, o Procurador-Geral da República não teria a imparcialidade necessária para officiar no presente caso, dado que se pronunciou nos autos de representação contra membros da referida instituição, que possui relação direta com o objeto do presente processo administrativo disciplinar.

Primeiramente, cumpre salientar que os impedimentos de membros do Ministério Público assemelham-se aos impedimentos dos membros da Magistratura, conforme determinação do Art. 148 do Código de Processo Civil, cujas hipóteses estão contempladas no Art. 134 do Código de Processo Civil:

*Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:*

*I - de que for parte;*

*II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;*

*III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;*

*IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;*

*V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;*

*VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.*

*Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.*

Na hipótese em apreço, além de não se vislumbrar qualquer das hipóteses taxativas descritas na lei processual civil, inexistente qualquer evidência de que a manifestação do Procurador-Geral da República no procedimento administrativo instaurado contra membros do Ministério Público (NF 1.12.000.000918/2013-13) configure algum prejuízo para a apuração dos fatos atribuídos ao requerido por meio dos presentes autos.

Sendo assim, não acolho o alegado impedimento.

## DO MÉRITO

Relativamente ao mérito, em suma, o requerido está sendo acusado de suposto desvirtuamento do objeto de ações e tumulto processual, de se conduzir de forma incompatível com a magistratura, envolvendo-se em atividades políticas, bem como de ausência de urbanidade e de não zelar pela solução rápida dos litígios ou morosidade injustificada.

No suposto desvirtuamento do objeto de ações e tumulto processual, os subscritores da representação contra o magistrado afirmam que ele marcou diversas audiências públicas nos autos de cinco ações, com o fim de se esquivar de sentenciar os feitos, além de ampliar o objeto das lides, condutas que, em tese, caracterizariam falta funcional.

Desde logo, não se pode coadunar com tal raciocínio.

A fim de garantir o exercício da função jurisdicional, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em favor da Magistratura a garantia de independência, como reflexo da vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (Art. 95, I, II e III).

Desse modo, em face da sua independência funcional, pode o magistrado decidir segundo sua interpretação do sistema jurídico, livre de pressões externas e ingerências, discordando das partes e até mesmo do Ministério Público, sem que seja por isso punido disciplinarmente.

Exatamente em razão disso é que o sistema jurídico brasileiro dispõe de diversos meios de impugnação de decisões judiciais, não sendo o juízo correicional a sede adequada para rever uma decisão judicial.

Nesse sentido, percuciente artigo de autoria do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz, publicado na página eletrônica da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, ao questionar a legalidade da abertura de procedimento disciplinar para rever o mérito de decisões judiciais *in verbis*:

O exercício da judicatura pressupõe independência, liberdade e tranquilidade para a análise justa e isenta dos casos que lhes são submetidos, em todas as suas peculiaridades e com todas as suas idiossincrasias.

Nessa linha, o ordenamento jurídico garante aos Juízes a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (artigo 95 da CRFB), bem como assegura a ampla liberdade aos

Magistrados na condução dos processos (artigos 765 da CLT e artigos 130 e 652 do CPC), só tolerando a punição destes nos casos da LOMAN. Por outro lado, o ordenamento jurídico garante o direito de a sociedade saber os motivos e fundamentos dos atos processuais praticados (art. 93 da CRFB). É, nesse contexto, fundamental a valorização, o respeito e a afirmação do Poder Judiciário como típico Poder do Estado, independente e autônomo, livre de qualquer interferência que possa eventualmente comprometer ou interferir no mérito das decisões judiciais.

Não obstante, verificamos, com certa freqüência, a instauração e processamento Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD contra Magistrados onde se discute e questiona, pura e simplesmente, o mérito de decisões judiciais. Isso se dá tanto nas Corregedorias, quanto nos Tribunais, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de Justiça, tanto por representação quanto de ofício.

Tais representações decorrem, ordinariamente, da insatisfação com a diligência do Magistrado no exercício de suas funções jurisdicionais, o qual, utilizando-se de meios previstos pela legislação para dar efetividade ao provimento judicial, contraria os interesses daqueles dados ao costume da recalcitrância indevida e aos artifícios processuais procrastinatórios e ardis.

É, pois, inadmissível e inaceitável que decisão judicial devidamente fundamentada e baseada no livre convencimento motivado do Magistrado seja alvo de representação disciplinar, apenas por divergir do entendimento da parte ou por contrariar seus interesses.

Nesse encaço, resulta indiscutível ser atentatório à independência dos Magistrados a instauração de qualquer modalidade de procedimento administrativo — em especial os de natureza disciplinar (PAD) e as sindicâncias que os precedem — ou mesmo a atuação das Corregedorias naqueles casos ou situações em que a atuação do Magistrado se pauta em entendimento jurídico devidamente exposto e fundamentado.

Com efeito, a garantia da segurança jurídica, nos Estados Democráticos de Direito, é dada pela fundamentação da decisão judicial (artigo 93, IX, da CRFB); não pelo engessamento da atividade judicante segundo parâmetros de constitucionalidade, legalidade e justiça ditados por órgãos judiciários de cúpula (à exceção dos casos constitucionalmente previstos: a jurisdição constitucional de tipo concentrado — que surte efeitos vinculantes "erga omnes" — e, após o advento da EC n. 45/2004, as súmulas vinculantes do Excelso Pretório).

Não há, então, como relativizar a garantia de independência de entendimento dos Magistrados, ainda que desagrade a parte e seja contrária ao entendimento majoritário da doutrina, jurisprudência ou, ainda, dos órgãos imbuídos do poder disciplinar.

Para rever e questionar decisões judiciais fundamentadas há meios e recursos processuais próprios, não sendo aceitável o uso transversal da via disciplinar. Também não é aceitável o uso da via correicional ou disciplinar com o propósito de atingir a honra, a dignidade e o decoro do Magistrado simplesmente por discordar do mérito de seus atos judiciais.

(in:[http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=artigo\\_detalle&art\\_id=1835](http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=artigo_detalle&art_id=1835))

Por sua vez, este colendo Conselho Nacional de Justiça, ao zelar pela garantia dos membros da Magistratura, tem a firme compreensão de que os atos judiciais desafiam forma própria de impugnação, não podendo ser revistos em juízo correicional. Nesse sentido:

Magistrado. Descumprimento de dever funcional. Art. 35, I, da LOMAN. Inexistência. Regular exercício da atividade jurisdicional. Princípio do livre convencimento motivado. Error in judicando. – [05]"O Juiz tem o dever legal de observar as suas obrigações, no que se inclui 'cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício' (LOMAN, art. 35, I). É-lhe assegurado, todavia, o exercício da função com liberdade de convencimento (CPC, art. 131) e independência, de modo a garantir, em última análise, a autonomia e independência do próprio Poder Judiciário(CF, art. 95). Constatado, no caso concreto, que, conquanto se possa considerar equivocada a decisão que condenou terceiro não integrante da relação processual, o ato em questão foi praticado no regular exercício da função e de acordo com a convicção do magistrado sobre a matéria. Não há falar, portanto, em descumprimento de dever funcional e de responsabilização do magistrado. Revisão Disciplinar de que se conhece e que se julga improcedente. (CNJ – RD 200830000000760 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 80ª Sessão – j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009);

Recurso Administrativo em Revisão Disciplinar. Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu pedido de apuração da responsabilidade dos magistrados que atuam em processos judiciais de interesse da requerente e contra o indeferimento de afastamento destes e do desembargador que é parte nos processos na defesa da guarda de seu neto. Recurso não provido. A Revisão Disciplinar não se presta à indagação de quaestionis juris, nem ao ataque do error in judicando do magistrado. A pretensão de incursão em atos judiciais proferidos em juízo constitui matéria que se posta fora do âmbito de competência do CNJ. Essa atuação no plano judicial só se revê através dos meios postos na legislação processual, pela via do recurso judicial cabível, sendo inadequada e incabível a Revisão Disciplinar para essa finalidade. (CNJ, REVDIS n. 200810000005120 e REP n. 200810000005118, Rel. Cons. RUI STOCO, 65ª Sessão, j. 24.06.2008, in DJU 05.08.2008);

Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar. Arquivamento. Atos judiciais passíveis de recurso. Inexistência de infração funcional. 1) O CNJ não é instância de revisão de decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício da típica atividade jurisdicional. 2) Os fatos trazidos aos

autos pelo reclamante não apresentam cometimento de infração funcional. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – RD 391 – Rel. Cons. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, 69ª Sessão, j. 09.09.2008, in DJU 26.09.2008)

Essas considerações iniciais foram feitas para que se possa concluir, em relação ao caso em apreço, que a designação de audiências é matéria afeta à função jurisdicional do magistrado, não podendo ser ele punido em razão de seu entendimento.

Sendo assim, caberia aos subscritores das representações disciplinares contra o magistrado utilizarem dos meios corretos para impugnar as decisões judiciais que designaram as audiências públicas e intimaram sujeitos que inicialmente não faziam parte do processo, não sendo este Colegiado o juízo natural para avaliar a correção ou não de atos judiciais.

Saliente-se, a propósito, que também nesse sentido manifestou-se o Conselho Nacional do Ministério Público ao recusar-se a examinar em que condições foi formalizado o já citado termo de ajustamento de conduta, por entender que esta função estaria protegida pela prerrogativa da independência funcional dos membros do Ministério Público.

De qualquer sorte, no caso em apreço, ainda que considerássemos a sede correicional adequada para examinar a questão, não haveria como vislumbrar qualquer falta disciplinar por parte do magistrado ao designar audiências públicas.

E, nesse passo, necessário ter em mente que a atuação judicial somente pode ser punida a título de dolo ou de fraude, conforme se depreende do Art. 133, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na hipótese vertente, não se verifica por parte do requerido o dolo de tumultuar os feitos ou mesmo a negativa de prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, o magistrado, em cada designação de audiência, buscava dar efetividade ao direito pleiteado pelos autores processuais envolvidos nas questões, ou seja, buscava o fim social da norma a que alude o Art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4657/42).

Nessa ordem de idéias, esclareça-se, por oportuno, que o juiz requerido é titular de uma vara federal de Macapá, capital do Estado do Amapá, onde existem atualmente cerca de sete mil processos em andamento, sendo cerca de cinco mil na época das representações disciplinares.

Dessa quantidade enorme de processos esquadrihados pelos subscritores das representações disciplinares, foram pinçadas apenas cinco ações: uma do ano de 2005, uma de 2007, uma de 2008, outra de 2009 e a última de 2011, todas envolvendo interesses coletivos.

Significa isso que, em virtude dessas cinco ações, à base de uma por ano num universo de milhares, é que o Ministério Público pede a aposentação do magistrado, sem ao menos ter se utilizado das vias judiciais adequadas para impugnar os atos que agora toma por base para pleitear a punição do juiz.

E não há qualquer controvérsia fática aqui, assim como também quanto às demais ações nas quais haveria supostamente ocorrido tumulto processual. As provas produzidas nos autos são fartas a respeito da ocorrência dessas audiências públicas, compostas de documentos e depoimentos colhidos durante a instrução processual e do próprio interrogatório do magistrado.

Portanto, a discussão consiste em saber se as designações de audiências públicas caracterizam, ou não, tumulto processual, caracterizadora de falta funcional.

A primeira ação na qual o investigado é acusado de causar tumulto processual diz respeito ao Processo n. 2007.31.00.002529, cujo objeto é um pedido de reparação por danos ambientais decorrentes de pesca ilegal de golfinhos na costa marítima do Estado do Amapá.

Para o Ministério Público, o requerido, a pretexto de realizar a conciliação entre as partes, convocou seguidas audiências públicas, com a presença de pessoas estranhas à lide, paralisando o andamento processual e alargando indevidamente o objeto da ação para a discussão de políticas públicas.

Primeiramente, cumpre assinalar que o Ministério Público, à época da designação das audiências, não recorreu judicialmente nem se utilizou de qualquer meio de impugnação, endossando o entendimento judicial.

Ainda a respeito do processo referente à pesca ilegal de golfinhos, o investigado admitiu haver designado uma audiência pública, para a qual intimou o IBAMA e a Polícia Federal para participarem. Explicou que assim agiu porque o acolhimento do pedido inicial seria praticamente ineficaz, tendo em vista que o pescador responsável pela infração ambiental não possuía qualquer dinheiro ou bens para suportar eventual condenação.

Conclui-se assim que Sua Excelência, ao designar a audiência pública, não agiu com dolo de tumultuar o feito, ou mesmo de ampliar fraudulentamente o objeto da lide, mas apenas considerou que a intimação dos referidos entes públicos seria útil tanto para compreender a origem do problema como para buscar soluções para evitar outro desastre ambiental.

Nesse sentido, frise-se e repita-se, caso houvesse irresignação das partes, caberia a interposição de recurso próprio, se constatado erro de julgamento, ou mesmo de correição parcial ou até mandado de segurança, caso considerassem caracterizado o erro de procedimento do juiz.

O que se revela teratológico, porém, é que somente a partir da animosidade surgida entre o juiz e o Ministério Público é que surgiu a representação contra o magistrado com o conseqüente pedido de sua aposentação.

De toda sorte, vejamos o interrogatório do investigado a respeito do referido processo de indenização ambiental:

DR. JOÃO BOSCO -Tá certo. Doutora, veja bem, Dra. Ana Maria, Dra. Ela, Dr. Hercílio, veja bem. Olha só, salvo engano, essa ação visava que é de uma ONG, do plano ativo e o réu era titular de 2 barcos que acabou numa pesca em razão da posição da rede, matando cerca, tirando, eliminando mais de 100 golfinhos.

DRA. ANA MARIA -Seis?

DR. JOÃO BOSCO -Mais de 100. Em torno de 100 golfinhos numa pesca. Foi uma coisa chocante e no barco havia um estudante, um estagiário e registrou no celular, pelo celular, essas cenas e depois isso foi para o Jornal Nacional, ganhou a mídia nacional. Bom. O fato é que essa ONG entrou com uma ação civil pública para condenar esse proprietário dos barcos a indenizar o prejuízo que ele causou. Uma espécie de dano moral coletivo. E havia também uma ação penal lá em Belém. Porque apesar do fato ter ocorrido na costa do Amapá, os pescadores são todos de Belém. É muito comum os pescadores do Pará virem para a costa do Amapá para pescar e exercerem atividade ali nas costas do Amapá. De modo até predatório. Bom, o fato é que diante disso, eu falei, eu vou marcar uma audiência, costume nessas ações mais complexas, marcar uma audiência de conciliação para tentar ouvir o réu, ouvir essa ONG. Enfim, ouvir as partes e intimei o Ibama que é responsável ali pela fiscalização da costa do Amapá e intimei também a polícia federal porque tem o aspecto criminal. Bom. Nessa audiência, o que eu constatei? Nós constatamos. Constatamos que esse réu não tinha condição econômica alguma. Era um pobre coitado. Eu nem me recordo se o barco pertencia, era do patrimônio dele ou era arrendado. Os 2 barcos já estavam apreendidos na ação penal. Provavelmente haveria o perdimento desses barcos lá na ação penal. De forma que de imediato eu avaliei o seguinte, não adianta condenar porque ele não vai ter patrimônio desse sujeito para poder

executar. Parecia um faz-de-conta. Você condena o sujeito a pagar R\$ 100.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 1.000.000,00, ele não tem bens. Ficou claro ali pelo próprio vestuário dele em audiência. Um sujeito muito simples. É o que eu me lembro. Eu falei, bom, então nós vamos com o processo do nada para lugar nenhum, o que vai adiantar eu exarar uma sentença condenando esse sujeito? Tentei construir ali com as partes, o seguinte, vamos tentar fazer do limão uma limonada, para que esses eventos não ocorram novamente. Constatamos que o Ibama não tem um único barco, excelência, na costa do Amapá para fiscalizar a pesca predatória. Um barco sequer. Constatamos nas audiências, que a polícia federal não possui um único barco, uma única embarcação, a oitava economia do mundo, para poder combater os delitos que são praticados ali e que são recorrentes. Há informações colhidas em audiência de que barcos de outras bandeiras, de outros países como o Japão invadem impunemente a nossa, o nosso mar territorial. Impunemente e o nosso aparelhamento estatal totalmente sucateado. O que eu tentei argumentar para o ministério público e para as partes ali, a ONG, eu falei, vamos tentar interceder junto às autoridades, poder executivo, legislativo, para aparelhar o Ibama, para aparelhar a polícia federal, um órgão da união, para que ela possa combater os delitos que são praticados lá. Inclusive excelência, nós apuramos que o tamanho dos peixes tem reduzido sensivelmente na costa do Amapá. Ou seja, um dano ambiental incalculável. Por conta da pesca predatória. Esses danos continuam a ocorrer porque os pescadores saem de Belém, vem, pescam sem se preocupar com o tamanho dos peixes, é uma pesca extremamente predatória, de maneira que foi esse o encaminhamento que nós demos de tentar um TAC, pela via judicial. Que eu acredito que o juiz tem esse poder. O ministério público me dizer que numa audiência de transação, nós não podemos incluir assuntos que não são objetos da lide é um equívoco.

(...)

DRA. ANA MARIA -Aí doutor, deu certo?

DR. JOÃO BOSCO - Diante disso, tentamos, o ministério público não quis mais as audiências. Ele se insurgiu quando falou que não, que não queria, ele queria que eu sentenciasse. Eu falei, “mas eu vou sentenciar e condenar alguém a indenizar com que patrimônio se ele não tem?” eu falei, “vamos tentar estruturar esses órgãos”. Dra. Ana Maria, Direito é bom senso, é uma regra básica. A preocupação do juiz tem que ser com a efetividade. Nós não podemos fazer do judiciário um faz-de-conta. Pelo amor de Deus. Se eu tiver que preocupar só com estatísticas, decisões de sentenças, sem preocupar efetivamente em resolver problemas, problemas muito sérios. Eu estou dizendo para a senhora, foi falado em audiência que o tamanho dos peixes está reduzido na costa do Amapá. Isso é dano calculado para as futuras gerações. Mas o ministério público, digamos, turbilhou a via conciliatória que inclusive no CNJ, pelo programa Conciliar é Legal, é um programa do CNJ, não é meu, estimula a via conciliatória. Eu nada mais fiz que...

DRA. ANA MARIA - E frustrada a via, qual foi o desate, só para a gente abreviar essa...

DR. JOÃO BOSCO - Frustrada a via, eu cheguei à conclusão de que nós éramos incompetentes e encaminhei o processo a Belém, esse processo.

Por sua vez, no Processo n. 2008.32.00.004707-7 a acusação que se tem é a de que, numa busca e apreensão de minério radioativo, feito o pedido de arquivamento dos autos, o magistrado teria designado audiência pública e intimado pessoas estranhas à lide para tratar sobre a construção de um depósito para material radioativo em futuras apreensões, o que extrapolaria o objeto da lide.

Sobre esse fato, explicou o magistrado que não se tratava de processo extinto, pois o pedido de extinção havia sido indeferido, sendo certo que a tentativa de construção de um depósito destinado ao armazenamento de material atômico, com o fim de prevenir acidentes, que não fora em nenhum momento contestado juridicamente pelas partes.

De fato, quanto a esse processo, também não se vislumbra dolo por parte do juiz no sentido de se eximir de decidir a demanda. Ao contrário disso, ele não quis extinguir o feito sem antes tentar solucionar uma questão que, embora não fosse muito recorrente, causaria muito impacto, que é a falta de um local adequado para armazenar materiais radioativos eventualmente apreendidos.

Para termos uma maior clareza sobre a questão, vale transcrever as declarações prestadas pelo juiz requerido:

“DR. JOÃO BOSCO -Doutora, eu acho que eu fiz o que qualquer juiz faria. Olha só, a polícia federal requereu mandados de busca e apreensão com relação a esse minério radioativo. Que estava sendo extraído ilegalmente do Amapá. E eu expedí os mandados, decidi, foram expedidos os mandados, só que o oficial de justiça voltou e disse, “doutor, não há um local para colocar esse material”. Eu ouvi a polícia federal, a polícia federal dizia que nada podia fazer, que não é da competência dela e expedí ofício para o CNEN, essa Comissão Nacional de Energia Nuclear.

DRA. ANA MARIA -Comissão Nacional de Energia Nuclear.

DR. JOÃO BOSCO -O CNEN disse, “também não é da nossa competência, ter o depósito para armazenar. A nossa obrigação é só buscar esse material radioativo”. Então o que eu fiz, eu marquei...

DRA. ANA MARIA -O senhor não tinha aonde botar o...

DR. JOÃO BOSCO -Não havia como cumprir o mandado. Nós estávamos com problemas muito sérios de inexecutabilidade de

decisão judicial. Em razão disso eu marquei essa audiência com o CNEN e a polícia federal porque ficou um empurrando para o outro dizendo, olha, não é minha obrigação fazer o depósito, o que o CNEN dizia e a polícia federal dizia também não é minha obrigação. E nós com o mandato sem poder cumprir. Com uma matéria que envolve até a segurança nacional, porque são minérios radioativos. Objeto inclusive de cobiça internacional para fins de contrabando. E essa era a denúncia que havia de que estava havendo contrabando desse minério radioativo. Eu marquei essa audiência, nós ouvimos o CNEN, ouvimos a polícia federal, o superintendente e ficou aquela empurra, jogo de empurra e a polícia federal disse que iria estudar uma forma dela construir o depósito. Então, o superintendente submeteu às instâncias superiores a possibilidade deles autorizarem a construção desse depósito e o resultado final foi que a polícia federal disse que não é competência dela. O ministério público depois passou a ser contra essas audiências. E soube que, ali nós constatamos que o material radioativo estava em casa de pessoas, casa de familiar, as pessoas viam aquele material brilhoso e estavam guardando esse material radioativo em casa, com crianças, com mulheres e do meu modo de ver faltou...

DRA. ANA MARIA -Como o cézio de Goiânia.

DR. JOÃO BOSCO -Faltou um pouco de sensibilidade para o ministério público entender o lado do magistrado que não queria exarar decisões inexecutáveis. Foi só isso. Eu fiz o que qualquer juiz faria. Porque não estamos lá no faz-de-conta. Tem que se dar efetividade ao que se decide. Foi essa a nossa tentativa e que infelizmente restou frustrada e até hoje, nós não temos no Amapá um local para se armazenar esses minérios que estão aí.

DRA. ANA MARIA -E onde ficou esse minério aí brilhando?

DR. JOÃO BOSCO -Pois não?

DRA. ANA MARIA -Onde ficou esse minério radioativo?

DR. JOÃO BOSCO -Depois eles improvisaram um depósito lá qualquer, o CNEN mandou um avião e levaram. Agora o problema é que quando ocorrer novas apreensões, não há local.

DRA. ANA MARIA -Hum. Tá certo. O CNEN mandou um avião e levou.”

O terceiro processo no qual se alega tumulto processual, n. 2005.31.00.000452-8, refere-se a uma ação para apurar irregularidades na celebração de convênio federal para a construção de um retiro ecológico, no qual houve uma inspeção judicial mesmo com o processo arquivado.

Aqui, do mesmo modo, não se vislumbra dolo por parte do magistrado no sentido de causar tumulto ou de se escusar a sentenciar o feito, buscando apenas salvar o patrimônio público abandonado.

Vejamos suas explicações sobre o referido feito:

“DR. JOÃO BOSCO - Não eram bem bichinhos. Isso aí era uma emenda de um deputado federal do Amapá para construir lá um hotel, um hotel, é uma região, um local, uma praia que fica em pleno Rio Amazonas. A senhora sabe que no Rio Amazonas é muito difícil praia. É o Recanto da Aldeia que chama esse local, não sei se confirma com a informação que a senhora tem.

DRA. ANA MARIA -Retiro ecológico.

DR. JOÃO BOSCO -Recanto da Aldeia que chama.

DRA. ANA MARIA -Recanto?

DR. JOÃO BOSCO -Recanto da Aldeia.

DRA. ANA MARIA -Recanto da Aldeia.

DR. JOÃO BOSCO -É um lugar magnífico e com uma emenda de um deputado de 300.000 reais, foi construído um hotel ecológico lá. E esse hotel estava abandonado e ele foi alvo de uma ação penal que foi extinta por qualquer motivo. E o senhor da cidade de Santana, muito humilde. Ele me procurava, “doutor, o senhor tem que ir lá ver aquilo está abandonado”. Eu falei, “olha, o senhor tem que procurar o ministério público porque é função dele”. “Eu já procurei, eu fui lá e o ministério público não quis fazer nada”. E ele ia insistentemente comigo lá na justiça. Chegou ao ponto de me deixar constrangido. Eu falei, mas o que está acontecendo lá. Não foi colocado um recurso lá de 300.000. A obra está toda abandonada. É de dar pena, doutora. Eu falei, então, tem essa ação penal aqui, o único jeito que eu tenho, eu confesso até que inovei processualmente nesse caso, vou marcar uma inspeção e vou lá, vou ver, vou constatar. Se eu constatar aí eu mando o ministério público tomar (sic) providencias. E eu fui, dessa maneira eu procedi. Eu vou até o local constar realmente se há isso aí que ele está me falando. Se existe esse...

DRA. ANA MARIA -Aí o senhor fez uma inspeção com as partes. E daí?

DR. JOÃO BOSCO -Constatamos realmente que havia esse hotel...

DRA. ANA MARIA -Lavrou o termo de inspeção e voltou a arquivar?

DR. JOÃO BOSCO -Voltamos, ouvimos, marquei uma audiência com a presença do MPF, o MPF não teve interesse nenhum, foi para o arquivo.

DRA. ANA MARIA -Voltou para o arquivo. Então o senhor fez uma diligencia e uma inspeção nos termos do Art. 339, não, 340 do C.P.C.

DR. JOÃO BOSCO -Mas é, ali é o típico caso doutora, acho que o mais grave de tudo isso aí, é que foi rasgado dinheiro público, 300.000 reais de uma emenda de parlamentar, foram literalmente rasgados naquele local.

DRA. ANA MARIA -Construído e a coisa está abandonada.

DR. JOÃO BOSCO -Ficou comprovado, 300.000 reais. Isso é o mais grave e não houve ação de improbidade, não houve nada.”

Por sua vez, a quarta ação, sob o n. 3009.31.01.003512-6, tinha como objeto a realizações de cirurgias em hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde, na qual eram partes o Ministério Público Federal, como autor, e a União e o Estado do Amapá no pólo passivo.

De acordo com a representação do Ministério Público, o requerido teria convocado todos os prefeitos do Estado do Amapá, o que, à primeira vista, até assusta, porque logo imaginamos uma quantidade enorme de agentes políticos que certamente inviabilizaria qualquer possibilidade de consenso e só serviria para causar confusão.

Ocorre que ao examinar a defesa do requerido, logo vemos que a expressão "todos os prefeitos do Amapá" significa apenas dezesseis prefeitos, equivalente à quantidade de município da referida unidade federativa.

Ora, a quantidade de dezesseis prefeitos não pode ser considerada como excessiva, sendo certo que o motivo da intimação de tais agentes políticos, segundo enfatizou o magistrado requerido, foi porque a alta taxa de mortalidade em maternidades estava diretamente relacionada ao pré-natal, que era de responsabilidade dos municípios do Amapá dentro das repartições do Sistema Único de Saúde.

Assim sendo, embora inicialmente a ação tivesse sido proposta contra Estados e União, para investigar a realização de cirurgias em hospitais conveniados pelo SUS, o magistrado procurou solucionar a questão pautado na realidade dos fatos, a fim de prevenir futuras demandas, sendo certo que obteve êxito e não houve qualquer insurgência por parte dos envolvidos quanto a eventual erro de direito ou de procedimento.

Inexiste, pois, dolo de tumultuar o feito ou de eximir-se de decidir a questão. Aliás, a questão foi resolvida, como se observa da exposição abaixo:

DR. JOÃO BOSCO -A União também estava no polo passivo. Mas basicamente o estado era o responsável. O que acontece? Um índice alarmante de óbitos nas maternidades e isso chegou inclusive a ser veiculado no Fantástico. Estava tão assustador o quadro. Bom, fizemos a audiência pública. Os municípios não entraram no polo passivo. Chamamos o estado e o estado disse, “olha o problema todo está com os municípios, porque eles não estão fazendo o pré-natal. Então quando as mães chegam na hora do parto, já chegam em situações complicadíssimas. E nós não podemos fazer nada. Eu disse para o representante do ministério público, para as partes ali envolvidas, então nós vamos ter que chamar os prefeitos. Para saber porque os municípios não estão fazendo o pré-natal. Convocamos todos os prefeitos e eu fiz o obvio, porque é da alçada, quem errou na verdade, foi o proponente da ação em não ter colocado os municípios no polo passivo e eu não vou nem culpar porque eu próprio só tomei conhecimento daquela situação na audiência pública. Caberia até ao ministério público, ter aditado inicial e incluído os municípios diante daquela informação.

DR. HERCILIO AQUINO -Isso é uma denúncia à lide.

DR. JOÃO BOSCO -E não representar contra o juiz que chamou os prefeitos, porque eu fiz o obvio. É da alçada dos municípios o pré-natal. Bom. O fato...

DRA. ANA MARIA -Não é isso que levava ao óbito quando chegava a cirurgia na área federal.

DR. HERCILIO AQUINO -Já há os fatos.

DRA. ANA MARIA -Entendi. Eu chegaria a isso pelo princípio da subsidiariedade, porque realmente, em primeiro lugar o ente que está mais próximo, depois subsidiariamente, o que ele não pode, o estado, e naquele subsidiariamente, no que o estado não pode, a União. Seria mais ou menos, seria um outro raciocínio.

DR. HERCILIO AQUINO -É porque os outros, os dois entes já estavam. Aí denunciaram à lide o outro ente que não estava.

DRA. ANA MARIA -Não precisa formalizar uma denúncia da lide não, né? E simplesmente alegaram que a culpa seria, a causa seria o que o senhor chamou então para... certo.

DR. JOÃO BOSCO -Seria dos municípios, os prefeitos, secretários de saúde municipais.

DR. HERCILIO AQUINO -Esclarecido.

DR. JOÃO BOSCO -Excelência, qual foi o resultado disso?

DRA. ANA MARIA -Neste caso, qual foi o resultado?

DR. JOÃO BOSCO -Bom. Nós fomos, depois fizemos uma inspeção judicial na maternidade e isso cria, impacta o governante, fomos até a maternidade para ver a situação e ouvir as reclamações, constatamos inclusive problema com a água que era servida no hospital. E determinamos ali, que se trocasse a água, que se colocasse uma água adequada para as mães e etc.

DRA. ANA MARIA -Fez inspeção judicial mesmo né? Pouco se usa hoje em dia.

DR. JOÃO BOSCO -E o resultado da ida dos prefeitos à audiência foi que caiu sensivelmente a quantidade de óbitos nas maternidades, tanto é que não houve mais reclamação. Então francamente eu não sei porque estão representando junto ao CNJ se o problema que existia foi corrigido.

DRA. ANA MARIA -Foi corrigido e eu pergunto, houve recurso da decisão?

DR. JOÃO BOSCO -Não houve correição parcial, não houve recurso da audiência, a ata foi assinada pelos membros do MPF. E houve efetividade na jurisdição porque o problema da mortandade de crianças na maternidade foi reduzido drasticamente.

DRA. ANA MARIA -Certo, pelo lado do pré-natal. Com (ininteligível 00:35:35)

DR. JOÃO BOSCO -E eu estou aqui respondendo um processo disciplinar.”

Quanto aos demais processos, sob os n. 1273-75.2011.4.01.3100 e 96.00.00371-8, dizem respeito a ações possessórias nas quais o juiz investigado designou audiências públicas para buscar a solução para o problema do despejo de famílias pobres que teriam que sair das terras pertencentes à União e que eram utilizadas pela Infraero para pista de pouso do Aeroporto de Macapá.

Relativamente a esses processos, podemos perceber pelas provas testemunhais que a finalidade do magistrado era tão somente evitar o efeito colateral do despejo, que seria um sem número de famílias necessitadas desabrigadas e sem um teto.

Desse modo, não caracterizado o dolo de tumultuar o feito, não se vislumbra nas normas que regem a magistratura nacional qualquer conduta culposa que pudesse ser atribuída ao requerido.

Aliás, ao se esquadrihar cada uma das ações coletivas, percebemos facilmente que não houve o apontado tumulto processual, mas uma preocupação do juiz com a efetividade repercussão social de suas decisões.

Nem mesmo as testemunhas arroladas pela acusação - que devem ser consideradas como meros informantes, dado que, sendo subscritores das representações disciplinares contra o ofendido, possuem interesse direto na condenação – puderam demonstrar o dolo de tumultuar os feitos.

No meu entender, as representações disciplinares contra o juiz demonstram, a par de uma animosidade entre ele e seus representantes, uma falta de assimilação a todas as mudanças advindas com os processos coletivos.

De fato, existe uma tensão entre os direitos da coletividade e a prática usual do ordenamento jurídico, com operadores do direito que ainda teimam em restringir esses direitos e, nesse sentido, às vezes pode ser extremamente difícil dar uma verdadeira efetividade ao direito processual coletivo.

Essa tensão acaba gerando um descompasso entre a ordem jurídica e as transformações sociais, e a conseqüência é que o Direito, conforme a experiência concreta tem demonstrado, tem se distanciado das transformações da sociedade, à medida que faltam aos seus operadores a vontade e os meios de tornar eficazes as decisões judiciais.

Exatamente por isso, é possível verificar que já existe projeto de lei em trâmite no sentido de traçar as diretivas para o controle judicial de políticas públicas, buscando munir o magistrado de ferramentas para enfrentar as dificuldades concretas de efetivação de direitos coletivos.

Breve leitura do Projeto de Lei 8058/2014, em trâmite no Congresso Nacional, demonstra que o esforço do magistrado para dar efetividade às decisões de cunho coletivo é consectário lógico de sua função jurisdicional:

Art. 18. Se for o caso, na decisão o juiz poderá determinar, independentemente de pedido do autor, o cumprimento de obrigações de fazer sucessivas, abertas e flexíveis, que poderão consistir, exemplificadamente, em:

I – determinar ao ente público responsável pelo cumprimento da sentença ou da decisão antecipatória a apresentação do planejamento necessário à implementação ou correção da política pública objeto da demanda, instruindo com o respectivo cronograma, que será objeto de debate entre o juiz, o ente público, o autor e, quando possível e adequado, representantes da sociedade civil.

II – determinar ao Poder Público que inclua créditos adicionais especiais no orçamento do ano em curso ou determinada verba no orçamento futuro, com a obrigação de aplicar efetivamente as verbas na implementação ou correção da política pública requerida.

§ 1º O juiz definirá prazo para apresentação do planejamento previsto no inciso I de acordo com a complexidade da causa.

§ 2º O planejamento será objeto de debate entre o juiz, o ente público, o autor, o Ministério Público e, quando possível e adequado, representantes da sociedade civil.

§ 3º Homologada a proposta de planejamento, a execução do projeto será periodicamente avaliada pelo juiz, com a participação das partes e do Ministério Público e, caso se revelar inadequada, deverá ser revista nos moldes definidos no parágrafo 2º.

Art. 19. Para o efetivo cumprimento da sentença ou da decisão de antecipação da tutela, o juiz poderá nomear comissário pertencente ou não ao Poder Público, que também poderá ser instituição ou pessoa jurídica, para a implementação e acompanhamento das medidas necessárias à satisfação das obrigações, informando ao juiz, que poderá lhe solicitar quaisquer providências.

Parágrafo único. Os honorários do comissário serão fixados pelo juiz e custeados pelo ente público responsável pelo cumprimento da sentença ou da decisão de antecipação da tutela.

Art. 20. O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá alterar a decisão na fase de execução, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto, inclusive na hipótese de o ente público promover políticas públicas que se afigurem mais adequadas do que as determinadas na decisão, ou se esta se revelar inadequada ou ineficaz para o atendimento do direito que constitui o núcleo da política pública deficiente.

Art. 21. Se a autoridade responsável não cumprir as obrigações determinadas na sentença ou na decisão de antecipação da tutela, o juiz poderá aplicar as medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil, inclusive multa periódica de responsabilidade solidária do ente público descumpridor e da autoridade responsável, devida a partir da intimação pessoal para o cumprimento da decisão, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa ou das sanções cominadas aos crimes de responsabilidade ou de desobediência, bem como da intervenção da União no Estado ou do Estado no Município.

Quando o controle da política pública não for objeto específico da ação, mas questão individual ou coletiva suscitada no processo, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá instaurar incidente que obedecerá ao disposto nos artigos 18 a 22.

Assim sendo, constata-se que o juiz requerido comporta-se dentro das novas transformações do Direito e em harmonia com a futura norma processual, preocupando-se com as questões sociais e agindo de forma adequada à solução do conflito.

Isso porque em sede de ações coletivas, sem interesses subjetivados, o que se tem em mira muitas vezes é uma mudança até mesmo de uma política para um determinado setor, com os mandamentos expedidos para o poder público. Se não houver gestões para que se operacionalizem essas determinações judiciais, elas podem cair no vazio.

Nesse sentido, a doutrina:

Apesar da existência de instrumentos aptos a concretização dos direitos transindividuais, é notória a percepção de que o despreparo e a manutenção de dogmas liberais impregnados no processo civil acabam por retirar eficácia aos meios hábeis existentes. E claro que o tratamento dispensado erroneamente as ações coletivas, diariamente apresentadas nos meios de comunicação, demonstra o aqui aludido. De uma vez por todas, e preciso impregnar na mentalidade jurídica deste País que o direito metaindividual não pode jamais ser confundido com o direito individual em face das próprias peculiaridades da sociedade de massa, que reclama por disposições diferenciadas. (...)

O juiz pensado como neutro e inerte do processo individual não possui espaço na demandas coletivas. Tal neutralidade inclusive pode ser interpretada como parcialidade, entretanto, e claro que o magistrado não poderá com essa participação ofender os demais direitos garantidos como contraditório e ampla defesa, mas deve ao máximo aproveitar a tutela jurisdicional, garantindo a efetividade de sua prestação. (...)

Logo, e preciso do magistrado posição que assuma o controle da concreta efetividade do processo coletivo. Deve este possuir intensa participação na colheita de provas, inclusive utilizando-se de inspeções judiciais e outras medidas que julgar necessárias nos termos de seu livre convencimento motivado, impondo que este magistrado procure e aplique todos os meios que julgar serem necessários a própria garantia e defesa dos direitos difusos e coletivos exposto na lide. Dessa forma, deveria haver clara mitigação do princípio da congruência, uma vez que a correlação entre o pedido e a sentença não seria de maneira obrigatória, se conferiria assim maior maleabilidade ao juiz a fim de solucionar a lide da melhor maneira possível.

A existência e a confiabilidade que as *class actions* possuem nos Estados Unidos é garantida em grande parte devido ao sistema *Common Law* adotado naquele país, mas também é graças ao posicionamento dos magistrados, que possuem a consciência do poder e da responsabilidade que é decidir causas que afetam milhares de indivíduos, que asseguram ou não a aplicabilidade de pretensão direito, que compreendem a dimensão da ação coletiva a partir do momento em que um juiz neutro não conseguiria efetivar a tutela ali

pretendida. Tal consciência deve ser transportada para o juiz brasileiro, para, somente após a mitigação dos dogmas do processo liberal e a abertura e concessão de maior poder, tendo em vista a maior atividade do magistrado, que ele consiga aplicar o princípio-mor do processo constitucional brasileiro, qual seja o do acesso a justiça e a prestação efetiva da tutela jurisdicional. (*Nathalia Mariel Ferreira de Souza* em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/0252009.pdf>)

Em face dessas ponderações, o que o Ministério Público entende como simples tumulto processual e amplificação indevida do objeto das lides deve ser compreendido mais como uma habilidade do magistrado em dar efetividade às decisões judiciais, no sentido de solucionar os problemas sociais.

Note-se que esse empreendedorismo ou ativismo do juiz só ocorreu em ações de repercussão social significativa, e mesmo assim em apenas cinco delas, um processo por ano. O juiz atuou, nesses casos, para suprir uma omissão de outras instituições públicas que deveriam buscar a solução para os problemas sociais dos quais padeciam a população macapaense.

Nesse passo, não há como admitir que um magistrado seja aposentado por haver buscado dar efetividade às sentenças de interesses coletivos, atitude que vai ao encontro das novas tendências processuais de implementação de políticas públicas.

Como dito, se não houver gestões para que se operacionalizem essas determinações judiciais de cunho sociais, elas se tornam inócuas, como por exemplo explicou o juiz no caso da intimação dos dezesseis prefeitos do Estado do Amapá que eram responsáveis por parte dos problemas afetos à saúde das mulheres grávidas.

Nesse episódio, a justificativa apresentada pelo magistrado, mais do que plausível, foi louvável, dado que havia um índice alto de mortalidade entre as gestantes submetidas a cesarianas em Macapá vindas de outros municípios, pois só Macapá teria condições de oferecer a elas a assistência médica necessária. O requerido observou que muitas vezes os problemas que aconteciam em Macapá eram derivados da falta de um tratamento preventivo na área dos municípios, razão por que intimou os prefeitos municipais com vistas a equacionar os problemas.

Ou seja, o investigado se preocupava no âmbito dessas decisões coletivas em efetivar o que nós fazemos aqui no Conselho Nacional de Justiça,

consoante os termos da Resolução CNJ 125/2010, ao tratar de mecanismos de soluções de controvérsias, pois não basta à população apenas buscar o Judiciário, não basta falar com o juiz, não basta aplicar o direito, o qual tem que ser efetivo e produtivo.

E com esse espírito era que o requerido se valia de uma política de parceria, buscando implementar métodos consensuais de solução de conflito, como age o Conselho Nacional de Justiça no âmbito da Lei Maria da Penha, visando cultivar uma política de parceria e uma abordagem multidisciplinar.

De fato, num estado mais carente da federação, se a Justiça não atua complementarmente com os demais poderes, principalmente o Executivo, para a efetivação das medidas necessárias que vão repercutir numa coletividade expressiva, as determinações ficam perdidas.

No caso das ações possessórias da Infraero, não se pode deixar de reconhecer que as audiências públicas proporcionaram uma solução que não poderia ser alcançada de outra forma. Na questão, a União passou a dispor de área própria para a construção de novos prédios públicos. O Estado do Amapá, por seu turno, recebeu área para construir uma rodovia para interligação da Zona Norte ao centro de Macapá e recebeu ainda cessão da área da União para a construção de novo centro político e administrativo, além de uma área da União para a construção do Conjunto Habitacional Miracema.

Com relação ao descumprimento de decisões com trânsito em julgado, segundo alega o magistrado, as autoridades instituídas aderiram mediante convite do juízo, sendo certo que a União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, parte no processo, não somente acordou com a solução dada ao feito, como ajudou e incentivou a construir solução mais adequada para o referido problema social. A Advocacia-Geral da União, portanto, aderiu às audiências públicas conciliatórias e integrou as soluções ali postas.

Concluindo a questão, ainda que considerássemos a existência de dolo de tumultuar o feito, a hipótese seria, *mutatis mutandis*, de aplicação do princípio da insignificância, dado que, num conjunto de milhares de processo, cinco ações que tiveram mais audiências públicas representaria uma violação inexpressiva da ordem jurídica. E neste ponto cumpre esclarecer que o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (MS 18.090-DF, Info 523), ao afastar a aplicação do

princípio da insignificância para infrações administrativas, pautou-se num caso em que o agente público obteve vantagem econômica, muito diferente do que temos nos presentes autos.

Sendo assim, não se vislumbra qualquer tumulto processual dolosamente causado pelo magistrado, o qual buscava tão apenas a efetividade dos processos de cunho social, não podendo ser punido por esta conduta que não caracteriza falta funcional.

## **B) Morosidade na condução de processos**

Quanto a esta acusação, a portaria de inauguração do processo administrativo disciplinar enumera os Processos n. 2008.31.00.002083-5 e 2005.31.00.000449-0, nos quais teria ocorrido demora injustificada para dar vista ao Ministério Público, para sentenciar e para examinar pedido de reunião de processos.

Cabe observar, desde logo, que o Processo n. 2005.31.00.000449-0 é de competência da 1ª Vara Federal, não estando, assim, sob a responsabilidade do requerido, que é titular da 2ª. Vara Federal.

Por sua vez, o processo remanescente, de n. 2008.31.00.002083-5, deve ser examinado no universo dos quase cinco mil processos existentes no juízo na época em que houve a suposta morosidade.

Em primeiro lugar, é absurdamente desproporcional, ferindo toda a lógica do razoável, aplicar uma punição ao magistrado acusado de morosidade em apenas um processo diante de milhares de processos regulares.

Não bastasse isso, os prazos de que dispõem os magistrados para a conclusão dos processos não são peremptórios, de forma que podem ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, à luz da razoabilidade.

Em outras palavras, a morosidade que enseja a aplicação de penalidade administrativa é aquela injustificada, o que não é o caso dos autos em que não se vislumbra qualquer desídia ou dolo por parte do magistrado quanto à lentidão do processo. Ao contrário, a demora em sentenciar o feito decorreu da designação de audiências públicas visando à solução dos problemas de cunho social.

Ademais, no caso presente, os relatórios das Correições Ordinárias Gerais n. 2009/00412-AP e 2011/00723, da Corregedoria da 1a. Região (DOC 80 a 83) reportam o funcionamento satisfatório do juízo, donde se conclui que o rendimento do magistrado é notável.

Revela-se, portanto, improcedente a acusação de morosidade na condução de processos.

### **C) Ausência de urbanidade**

Relativamente à ausência de urbanidade, afirma a peça acusatória que o investigado desrespeita reiteradamente as prerrogativas dos membros da Advocacia da União e do Ministério Público, e que perpetra, em audiências públicas, ataques a advogados e membros do *Parquet*.

Mais uma vez sem razão a acusação.

Durante a instrução processual, somente os autores da representação contra o investigado é que o acusaram de agir de maneira ríspida com membros do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da advocacia privada.

Ocorre que os referidos representantes, como já salientado linhas volvidas, apesar de não ter sido contraditados pela Defesa, revelaram interesse na condenação do magistrado em razão da acirrada animosidade existente entre eles, de sorte que suas declarações devem ser tomadas com muitas reservas.

De qualquer forma, todas as demais testemunhas ouvidas nos autos foram enfáticas em afirmar que o juiz requerido sempre tratou as partes e os demais sujeitos processuais com respeito e urbanidade.

Vejamos.

#### **Depoimento do Advogado Paulo Alberto dos Santos, ex-Presidente da OAB/AP:**

“DRA ANA MARIA –Dr. Paulo Alberto, algumas das imputações, é a essa que estamos nos restringindo, é de ausência de urbanidade, aqui está dizendo que o representado desrespeita reiteradamente as prerrogativas dos membros da advocacia da União, do Ministério Público e perpetra em audiências públicas ataques a advogados e

membros do parquet. O que é que o senhor tem a esclarecer a respeito dessa imputação? Ela não está muito bem setORIZADA né? Mas enfim.

DR. PAULO ALBERTO –Não, eu até recebi com surpresa uma alegação dessa natureza. Porque eu já milito desde 82 na justiça federal, desde quando o Dr. João Bosco aqui chegou, e o tratamento que ele dispensa a nós advogados tem sido sempre o melhor possível. De forma respeitosa, cordial, humanitária. Todas as vezes que nós temos solicitado audiência com ele, ele tem nos prontamente, nos recebido. Não temos encontrado nenhum tipo de dificuldade quer no nosso relacionamento pessoal, quer no relacionamento profissional.”

**Depoimento do Advogado Antônio Cabral de Castro, Presidente da OAB/AP:**

“DR. ANTONIO CABRAL –E sou muito ligado ao administrativo. Então com esta relação da audiência pública sobre terra de Marinha e porque a minha mãe tem uma casa na parte de alagado, que é o centro da cidade de Macapá, onde ela iniciou, eu me interessava também porque tinha interesse ligado com a minha mãe. Eu fui observar, não fiz nenhuma pergunta, só fiquei observando. Mas a relação que eu observei tanto como representante da Prefeitura Municipal de Macapá, do Ministério Público do Estado ao lado do Juiz João Bosco, e representante do estado do Amapá, faz uns 3 a 4 anos, foram totalmente dentro das regras de urbanidade, de princípios de buscar realmente uma solução que viesse de encontro, o que realmente seria definido. Terra de Marinha não é terra de Marinha, aquelas áreas que, é o centro de Macapá. Então eu fiquei até o final, não vi nenhum comentário desabonador a qualquer autoridade pública do estado.

DRA. ANA MARIA –Muito bem. Então, o senhor nunca tomou conhecimento de qualquer conduta que pudesse ser reputada como desrespeitosa às prerrogativas dos exercentes dessas funções essenciais à administração da justiça por parte do Dr. João Bosco?

DR. ANTONIO CABRAL –Nunca.

DRA. ANA MARIA –O senhor não tem nada, nenhuma notícia, nenhuma ciência, nenhum ouvir dizer de qualquer conduta nesse sentido.

DR. ANTONIO CABRAL –Nenhuma.”

**Depoimento do Advogado Valdeci de Freitas Ferreira:**

Dr. VALDECI –Nunca. Nas audiências públicas que eu participei, o Dr. João Bosco sempre foi uma pessoa que tratou os advogados com urbanidade e respeito.

DRA. ANA MARIA –Muito bem. O senhor participou de muitas audiências com ele?

Dr. VALDECI –Muitas audiências, não sei precisar, mas num período de um ano, mais de 40 audiências.

DRA. ANA MARIA –Mais de 40. E com membros do parquet, do Ministério Público também não? Nenhuma rispidez?

Dr. VALDECI –Não presenciei nenhum fato dessa natureza, nem...”

#### **Depoimento do Advogado Washington, ex-Presidente da OAB/AP:**

“DR. WASHINGTON –Pois é, esse período que eu fui presidente da OAB, eu nunca tive conhecimento de que o..., não recebi nenhuma reclamação, ou representação contra o magistrado. Nem o Dr. João Bosco, nem outro qualquer magistrado da Justiça Federal. E eu sempre fui um presidente atuante e sempre rebati, repeli qualquer agressão à atividade de advocacia no nosso estado enquanto presidente daquela instituição. Se tivesse, seguramente teria rebatido, teria repellido qualquer agressão, qualquer falta de urbanidade com os nossos advogados.”

#### **Depoimento do Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela:**

“DR. HERCILIO AQUINO – Ainda nessa linha, Dr. Airton, acho que tá bem incluso com esse ponto aqui, condutas incompatíveis. Eu vou para esse quarto item aqui, ausência de urbanidade. Nessa senda, o senhor presenciou durante esse período algum distrato do magistrado sobretudo com os operadores de direito lá?

DR. JOSÉ AÍRTON – Muito pelo contrário. O Dr...

DR. HERCILIO AQUINO – Públicos, privados, membros do MP.

DR. JOSÉ AÍRTON – Muito pelo contrário, o Dr. João Bosco, a marca dele como magistrado é exatamente se portar como um ser humano sensível, um magistrado que eu diria que o coração está sempre aberto a ouvir quem quer que seja. Recebe as pessoas com o maior respeito. Foi essa a minha relação com esse magistrado na época em que eu era advogado público, advogado da União.”

#### **Depoimento do Procurador da República Antônio Cavalcante:**

“DR. HERCÍLIO AQUINO - Ausência de urbanidade do magistrado. Os representantes alegam que o magistrado reiteradamente desrespeitava as prerrogativas dos operadores de direito em geral,

tanto da AGU, como dos membros do MP, como dos advogados públicos e privados. O senhor se recorda, nesses 2 anos que o senhor passou lá, se houve algum incidente nesse sentido?

DR. ANTÔNIO CAVALCANTE: Não. Com esse não tivemos nenhum tipo de incidente com... nem com o Dr. João Bosco, nem com o Dr. Marcelo. Nem um juiz federal de lá. Relacionamento muito bom. No período que estivemos lá, nada..."

**Depoimento do Sr. Manoel Renato Machado Filho (Diretor de Desenvolvimento de Operação Técnica do Ministério das Cidades responsável pelo saneamento básico no Ministério das Cidades)**

DR. MANOEL RENATO - Daqui para lá, para esclarecer, a intenção das audiências, era receber informações sobre o andamento das obras de saneamento, apoiadas pelo Ministério das Cidades onde eu trabalho, e executadas pelo governo do estado do Amapá. Havia por ocasião das audiências um atraso na execução das obras e o Dr. João Bosco pelo que fui informado no momento das audiências, ele vinha fazendo uma série de tratativas com o governo do estado do Amapá e com a prefeitura de Macapá em particular, mas também com a de Santana, no sentido de tentar viabilizar a execução das obras. Que havia uma série de problemas, ele nos convidou em várias ocasiões para ir lá esclarecer o ponto de vista do ministério, tá certo, qual era a situação real das obras, qual eram as providencias que o ministério esperava que fossem acatadas e onde estavam os problemas efetivamente para que as obras acontecessem. Então ele convidou por 3 ou 4 ocasiões, eu mesmo estive lá 3 vezes.

DRA. ANA MARIA – O senhor narrou algum problema, o senhor constatou algum problema entre o projeto daqui e a execução lá local?

DR. MANOEL RENATO - Nós fazemos o monitoramento bastante pormenorizado, é nossa obrigação. Então as obras estavam paralisadas naquela ocasião. Tinha uma obra de abastecimento de água, uma de esgotamento sanitário, e duas outras de saneamento integrado. E perfazia mais ou menos algo em torno de 100 milhões de reais de investimento. E elas estavam paralisadas com problemas das mais diversas naturezas. Mas o fundamental era o projeto de engenharia que estava sendo executado e que não guardava relação estreita com aquele que estava aprovado pelo Ministério e a Caixa Econômica Federal que atuava em nome do ministério. Então a gente detectou uma divergência e essa divergência tinha que ser ou sanada pela repactuação do projeto com o ministério, ou pela execução daquilo que efetivamente estava aprovado, está certo? E havia uma série de outros problemas que também estavam impactando a execução como problemas de natureza de empresas contratadas que estavam atrasadas, problemas do estado e do município que havia uma certa divergência, o município atrasava para conceder o alvará de construção das obras, o estado não tinha estrutura para fazer o acompanhamento adequado da execução ou não apontava os valores de contrapartida.

DRA. ANA MARIA - E esse valor de 100 milhões eles já tinham recebido?

DR. MANOEL RENATO - Não. O ministério só trabalha da seguinte maneira, desembargadora...

DRA. ANA MARIA – Cronograma.

DR. MANOEL RENATO - Tem um cronograma, eles têm que apresentar para a Caixa Econômica, a gente chama de boletim de medição que é um relatório de execução, uma etapa da obra que está previamente acordada, eles entregam esse relatório, a Caixa vai lá afere essa medição se estiver tudo de acordo eles solicitam o recurso para o ministério e o libera. É assim que funciona. É sempre após a execução do trecho.

DRA. ANA MARIA – Vou deferir...

DR. ODIM – Só uma perguntinha, qual é a formação do senhor?

DR. MANOEL RENATO - Eu sou engenheiro sanitaria e geólogo.

DR. ODIM - Era isso que eu pensava.

DRA. ANA MARIA – Ah, engenheiro sanitaria.

DR. ODIM – Achei que talvez fosse da AGU lotado no...

DR. MANOEL RENATO – Não, eu sou da área de engenharia.

DRA. ANA MARIA – Já vê a viabilidade técnica dessas questões.

DR. HERCILIO AQUINO – Quer dizer, nós estamos aqui diante de um (ininteligível 00:04:04) efetivo da área. Doutor, muito prazer, eu sou o advogado do Dr. João Bosco. Eu vou aqui acompanhando aqui essa defesa que apresentamos aqui no CNJ, nós transcrevemos inclusive algumas atas e nessas atas foi reportado aqui a presença de Vossa Excelência onde, só para lembrar aqui Dra. Ana Maria, diz assim "Manoel Renato Machado, Diretor de Desenvolvimento de Operação Técnica do Ministério das Cidades" essa é uma das atas onde Vossa Excelência vem e diz, "valorizou a iniciativa do juízo em explicar as divergências e promover a cooperação entre os poderes dos três níveis de governo para buscar as convergências e mais, registrou enorme avanço nas obras relativas ao saneamento básico no Amapá a partir das audiências públicas realizadas nesse feito" enfim, continuando nessas audiências, nessas 3, 4 que o senhor participou, o senhor confirma então, ratifica que houve efetivamente, houve esse avanço relativo à audiência?

DR. MANOEL RENATO - Sem dúvida, houve uma retomada das obras, eu acho, e as audiências de fato contribuíram porque ajudava muito, são três níveis de governo autônomos e independentes, nem sempre eles convergem da mesma forma, na mesma direção, as

audiências ajudavam a esclarecer, não só as audiências como também os três níveis de governo sob o ponto de vista do outro e ajudava a compreender. Existia uma divergência, a área de saneamento é uma área muito complicada, porque o titular do serviço é o município, mas o prestador de serviço, via de regra, por um contrato de concessão ou de programa na forma de Lei 1.107, é o estado através da sua Companhia Estadual de Saneamento. E a União atua com disposições gerais como a Constituição estabelece e atua como principal ente financiador das iniciativas. Então é preciso para que as coisas aconteçam, que haja uma convergência entre os três níveis de governo e não estava ocorrendo isso no Amapá na ocasião. O município, principalmente o município de Macapá, ele tinha, ele estava digamos assim, interpondo obstáculos no andamento (ininteligível 00:06:44) é fato que as obras não estavam andando não só por isso, estava também por fragilidade do governo do estado e aí é que era onde a gente estava atuando. E as audiências ajudaram muito a superar essa dificuldade de entendimento, por exemplo, havia uma discussão sobre a renovação do contrato de concessão de Macapá com a companhia estadual de saneamento, lá é a CAESA e isso foi muito batido nas audiências porque nós colocamos. Aí esse ponto é um ponto fundamental para que a União possa continuar portando recursos, porque se não tem um prestador regularizado, porque saneamento não é obra é serviço, a obra é uma condição necessária e não é suficiente, está certo. A União não pode continuar portando recursos quando não tem garantia nenhuma que aqueles equipamentos, que aquela infraestrutura (ininteligível 00:07:26), ou seja, que tenha benefício para a população. Esse ponto, foi um ponto muito explorado nessas audiências, principalmente na segunda e na terceira que eu fui. Porque o município estava reticente sobre a renovação da concessão, se não houver renovação da concessão, você precisa me indicar quem é o operador, se não for a companhia estadual, certo? Porque é um direito dele, a União não se mete nisso. Mas eu preciso desse operador presente e atuante, porque senão eu não consigo continuar mantendo esse recurso operacional. E essas discussões afloraram nas audiências, então por isso houve uma compreensão geral de que era preciso mudar um pouco a postura dos dois entes federais, do estado e do município que naquele momento havia algum tipo estremecimento de natureza política que estava atrapalhando a condução da coisa. Então houve uma convergência e as audiências contribuíram muito para construir essa convergência. Então ambiente com que as audiências transcorreram, as que eu participei, foram audiências bem cordiais, em que cada uma das áreas podia expor seu ponto de vista, podia alinhar onde na opinião dele, on estavam os principais gargalos para a tomada (ininteligível 00:08:35) e nessa houve um avanço substancial, tanto é que as obras foram retomadas.

DRA. ANA MARIA – Só complementando a sua pergunta. A atuação do Ministério Público nessas audiências era convergente com a do juiz?

DR. MANOEL RENATO - Não percebemos nenhuma divergência de fundo, havia claro algumas ponderações de parte a parte, mas nós que não estávamos envolvidos diretamente com a questão local lá, não percebemos nada de anormal lá.

DRA. ANA MARIA - Nenhum atrito, nenhuma sombra, nenhuma aresta evidente?

DR. MANOEL RENATO - Não.

DRA. ANA MARIA - Só complementando o ambiente. Sim doutor, pode continuar com as suas perguntas.

DR. HERCILIO AQUINO – Doutor, eu continuo aqui só para ler um trechinho da ata em que o doutor se manifestou, o Dr. Manoel que diz a seguinte, "por fim eu gostaria muito de salientar, que o nosso molde de ver a entrada do juiz no caso do saneamento de Macapá, foi fundamental e gostaria de agradecer e fazer votos que continue da mesma forma, pois é uma parceria muito produtora para Macapá e Santana". São os dois municípios, os dois principais, os dois maiores e que são bem próximos ali. Macapá e Santana. Continuando aí na fala do Dr. Manuel "...é uma satisfação pessoal participar do evento, ressaltando o esforço do magistrado em ações da espécie, pois as questões do saneamento envolvem questões complexas e muito difíceis de superar e historicamente houve baixo investimento em infraestrutura e que hoje estão sendo realizadas. Se todos os juízes federais fizessem desse tipo de intervenção a realidade do país seria diferente, às vezes fazer barulho atrapalha mais do que ajudar." Fala do senhor, o senhor ratifica?

DR. MANOEL RENATO - Sim.

DR. HERCILIO AQUINO - A doutora perguntou, mas eu queria só enfatizar, nessas quatro audiências, três audiências que o senhor participou o senhor percebeu de alguma forma o magistrado destratar ou ser mal educado com as partes ou com advogados ou membros do MP, com quem participava das audiências?

DR. MANOEL RENATO - Não, nas audiências que eu participei pessoalmente não houve nenhum atrito, nenhuma coisa que possa ser acusada de falta de urbanidade, nada disso, muito pelo contrário, eram muito até extremamente formais, as audiências. Eu tenho participado o país afora de audiências em geral como tem a participação popular mais efetiva as audiências tendem a ser menos formais. Até pelo tipo de audiência que se apresenta, nessas audiências as audiências são muito formais, inclusive a própria, as pessoas populares me participavam me pareciam muito afeitas ao ramo do direito, está certo? Tinha poucos populares propriamente dito, até pela natureza do tipo de intervenção que a gente trabalha, a gente está muito acostumado a ter associação de moradores, a ter esse tipo de clientela que lá não ocorreu, está certo? Lá era um tipo de clientela diferenciada e eu até achava as audiências formais demais em relação àquilo que é usual no nosso tipo de ambiente.

DR. HERCILIO AQUINO - Então o senhor confirma que seriam então mais participantes de, representantes dos entes que estavam envolvidos?

DR. MANOEL RENATO - Dos entes, mas tinha lógico o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, que eu me lembre a AGU também se fazia presente em todas que eu fui esteve presente, salve engano e muitos profissionais da área do direito, muitos alunos das escolas de direito, que eu me recorde era basicamente esse tipo de clientela.

DR. HERCILIO AQUINO - Excelência só para concluir. A defesa está satisfeita. Mas só para concluir, Dr. Manoel acusam o magistrado, fato, não é juízo, de colocar uma obrigação para o ente, o senhor na realidade é representante da União, de certa forma o senhor foi chamado como representante da União, e acusam o magistrado de impor uma obrigação, o senhor se sentiu como representante da União nessa imposição?

DR. MANOEL RENATO - Não, o que aconteceu, nós fomos convidados a participar, a primeira vez nós ligamos, ele mesmo nos atendeu, até para esclarecer qual era a motivação do convite, até para verificar se realmente era necessário um deslocamento daqui para o Amapá, se qual era a intenção dele com a presença da União, se ia nos fazer acompanhar pelos advogados da AGU ou não, que tipo de discussão ele estava interessado. Mas em nenhum momento ele..., me senti coagido a participar, muito pelo contrário, olha, ele explicou o ponto de vista, explicou o que estava tentando conduzir e pediu a participação da União, está certo? E nós achamos prudente comparecer, tanto é que teve uma das vezes que nós não pudemos comparecer e até mandei meu substituto. Está certo? Então não me senti coagido a participar. De forma alguma. [...]

DR. HERCILIO AQUINO – Doutor, o senhor finalizou? O senhor me permite doutora Ana Maria. Só para, ficou bem claro que tiveram avanços nessas audiências. O senhor poderia quantificar se houve essa conclusão desses repasses, que a gente tenha conhecimento mas não tem assim, seguramente é que o saneamento me parece que de um projeto executivo de 3% passaria para 100% pros dois principais municípios que é Santana e Macapá, o senhor tem assim porcentagens? Ou valores?

DR. MANOEL RENATO - As obras em si, porque nós trabalhamos por etapa, então da primeira etapa do programa de Aceleração do Crescimento esse volume de (ininteligível 00:17:07) de 100 milhões de reais e tem um outro grupo que é da segunda fase que até é mais expressivo do ponto de vista financeiro. Depois de concluídos os dois, vai universalizar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário que hoje é muito pequeno lá, não me recorde mas é muito pequeno, é menos de 10% de cobertura na verdade formal. Ele passaria a ter algo em torno de 60% a 70%. Agora as obras não estão concluídas, depois foram retomadas as obras tiveram uma normalidade durante um certo tempo e agora nós estamos enfrentando dificuldades similares novamente. Uma das empresas que estava executando as obras do abastecimento de água ela desistiu da execução, vai ter que relincar as obras então elas estão paralisadas novamente, as obras de água. As obras de saneamento integrado, que incluem a execução de alguma produção habitacional, elas estão avançando, uma está

avançando bem e a outra está avançando mais lentamente. E a obra de esgotamento sanitário continua andando. Mas ainda não concluiu.

Acrescente-se, por outro lado, com relação à representação do magistrado contra membros do Ministério Público e da advocacia pública, que tal conduta não caracteriza qualquer falta funcional, na medida em que é direito de todo cidadão representar perante os órgãos responsáveis pelo controle estatal para a apuração de eventuais irregularidades, como decorrência dos princípios que norteiam a Administração Pública (CF, Art. 37) e também pela garantia de inafastabilidade da jurisdição (CF, Arts. 5º, XXXV).

Nesta esteira, o fato de o Conselho Nacional do Ministério Público haver arquivado as representações ofertadas pelo requerido contra os membros do *Parquet* não tem o condão de demonstrar que as denúncias do magistrado tenham sido temerárias, mesmo porque a decisão de arquivamento baseou-se no raciocínio de questões referentes ao termo de ajustamento de conduta seriam afetas à independência dos procuradores que o conduziram, não analisando as supostas evidências da malversação da indenização recebida em razão do referido termo.

Desse modo, deixo de acolher a imputação contra o requerido relativamente a ausência de urbanidade.

#### **D) Conduta incompatível com a judicatura**

Por último, afirma a peça acusatória que o magistrado, em diversas oportunidades, convocou a mídia local, chamando a atenção para processos sob a sua condução, bem como buscou no plano político a solução para alguns de seus processos, compartilhando com os políticos locais a divulgação como se político fosse também.

De fato, as provas são incontroversas em demonstrar que o investigado prestigiou a inauguração de obras públicas ao lado de políticos e concedeu entrevistas a jornais sobre problemas sociais, buscando apoio para resolver essas demandas.

Em comarcas mais robustas não é usual que o juiz se envolva na divulgação de melhoramentos públicos. Entretanto, em comarcas menores, e Macapá tem características de cidade do interior, não há como ignorar que o magistrado desenvolve um papel social relevante, ultrapassando as paredes de seu gabinete.

Nesses locais de menor povoamento, é comum que o magistrado compareça a eventos sociais e inaugurações de obras públicas, sem, com isso, sua conduta ser considerada como incompatível com a judicatura. É uma verdade da qual não podemos fugir, de que nas cidades pequenas tudo gira em torno do padre, do delegado, do médico, do prefeito e do juiz. O juiz que deixa de participar da realidade da comarca perde a sensibilidade social e a credibilidade da população, refletindo negativamente em seu trabalho.

No caso concreto, observa-se que o comparecimento do requerido em inaugurações de obras públicas e o seu empenho em angariar verbas para a construção da seccional da justiça federal na cidade de Macapá e para a construção de rede de esgoto e de casas populares para pessoas de baixa renda não teve a finalidade de obter dividendos políticos.

De mais a mais, não há notícias de que essas inaugurações tenham ocorrido em período de campanha eleitoral, não configurando a conduta do magistrado qualquer ilícito, visto que desprendida de pretensões políticas.

A propósito, como já salientado, sobre a ótica da efetividade, a conduta do investigado é muito natural, na medida em que se o Executivo, o Legislativo e o Judiciário não se derem as mãos, não se consegue implementar uma política pública adequada que esteja em sintonia no cumprimento de uma determinação exarada numa sentença coletiva.

Sendo assim, entre resguardar a independência da Magistratura ou punir um magistrado pelas denúncias sem fundamento, movidas em virtude de desavenças pessoais, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício da nobre função judicante, voto pela primeira opção, mais adequada ao valor Justiça, que deve permear todas as decisões administrativas e judiciais.

Em face do exposto, considerando que a conduta do requerido não se ajusta à descrição da proibição contida nos Arts. 35, VIII, e 36, I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não havendo violação ao preceito ético do Art. 21, § 1º, do

Código de Ética da Magistratura, **julgo improcedente o pedido deduzido no presente Processo Administrativo Disciplinar.**

Intimem-se o magistrado interessado e o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a respeito da desta decisão.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

### **Conselho Nacional de Justiça**

**PAD 0006025-05.2013.2.00.0000**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REQUERIDO: JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA**

### **VOTO DIVERGENTE**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria n.º 17-PAD, de 8 de outubro de 2013, instaurado em face do Juiz Federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, para apuração de condutas que configuram, em tese, violação aos deveres impostos aos magistrados, especialmente aqueles previstos no artigo 35, incisos I, II, III, IV e VIII, e à vedação descrita no artigo 36, inciso III, todos da LOMAN, bem como representam “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” (artigo 56, inciso II, da LOMAN), e desrespeitam o perfil ético exigido pelo Código de Ética da Magistratura nos artigos 5º, 7º, 13, 16, 20 e 22.

Adoto o bem lançado relatório elaborado pela Conselheira Relatora.

**Voto.**

## **1. PRELIMINARMENTE:**

Acompanho a Exma. Relatora no tocante ao não acolhimento das preliminares suscitadas pelo Requerido.

## **2. NO MÉRITO:**

### **2.1. Dos procedimentos junto ao CNMP:**

Em seu voto, afirma a Conselheira Relatora que:

“Na hipótese em apreço, facilmente se constata que as representações disciplinares contra o magistrado se originaram após um desentendimento acirrado com alguns membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá.

Em breves palavras, consta dos autos que o Ministério Público Federal firmou um termo de ajustamento de conduta com uma empresa mineradora, por meio do qual esta se comprometera a pagar uma indenização de seis milhões de reais por danos ambientais causados na região do Amapá.”

Neste ponto, cumpre fazer as seguintes considerações.

O Requerido apresentou, em 09/03/2012, reclamação disciplinar ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP em desfavor de membros do Ministério Público Federal, os Procuradores da República lotados no Estado do Amapá à época, imputando-lhes a prática de crimes, notadamente prevaricação e corrupção<sup>1</sup>[1].

A reclamação disciplinar ensejou investigação administrativa no âmbito do CNMP, sendo determinado, pelo Sr. Corregedor-Geral desse Órgão, a sua autuação para a devida apuração dos fatos e notificação dos representados para apresentação de defesa prévia.

A reclamação disciplinar foi arquivada em 15/05/2012<sup>2</sup>[2] por decisão do Corregedor, sendo interposto recurso interno pelo denunciado (RI em RDN nº 0.00.000.000224/2012-63). A matéria foi reanalisada no âmbito do Conselho, mantida a decisão de arquivamento por acórdão, unânime, dos Conselheiros do CNMP, tendo o acórdão transitado em julgado em 14/02/2013.

O Requerido valeu-se da reclamação disciplinar para noticiar a prática de atos funcionais pelos Procuradores da República citados, como o ajuizamento de ação civil pública e elaboração de termo de ajustamento de conduta para a satisfação de interesses pessoais e privados, em detrimento da proteção dos interesses difusos, individuais indisponíveis e coletivos, e

---

1[1]

2[2] Vide documento juntado às fls. 185/207 dos autos do Inquérito anexo.

exemplificou dois casos ilustrativos desse modo de agir criminoso, a saber, os processos nº 2006.31.00.001801-2 e nº 9956-38.2010.01.3100, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal do Amapá, sob sua titularidade.

Narra a reclamação disciplinar apresentada pelo Requerido, que no âmbito do processo nº 2006.31.00.001801-2 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal, sendo que os recursos previstos nesse TAC, da ordem de R\$5 milhões, foram usados de forma ilegal, razão pela qual foi recusada a sua homologação judicial pelo Magistrado, que vislumbrou vinculação econômica às instituições privadas que deveriam ser fiscalizadas pelo Ministério Público Federal.

Atribuiu ainda o Requerido aos Procuradores da República a manipulação de instrumentos jurídicos contra ele, juiz federal, tais como exceção de suspeição, representação perante a Corregedoria do TRF1 e a realização de interceptação telefônica sem justa causa, tudo para impedir, segundo afirma, a sua interferência nas práticas ilícitas narradas na reclamação.

Ressalte-se que a reclamação disciplinar, protocolada no CNMP em 19/03/2012, estava circunscrita, até a sua divulgação na imprensa, a partir de 21/03/2012, ao âmbito restrito da apuração administrativa, **mas o Magistrado Requerido atuou, de forma intensa, na sua divulgação, ratificando o seu conteúdo por meio de informações à imprensa e nota de esclarecimento, ampliando, de forma deliberada, para além da reclamação disciplinar, a repercussão das falsas imputações de fatos criminosos aos representados.**

Os Procuradores da República representados pelo Requerido junto ao CNMP formularam representação criminal em face do Juiz João Bosco pelos fatos ora narrados, protocolada na Procuradoria Regional da República em 10/05/2012.

Os fatos deram origem ao Inquérito n.º 0045111-85.2013.4.01.0000/DF e, em 04.03.2015, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do requerido pela prática dos crimes capitulados nos artigos 138, 139 e 339, todos do Código Penal. Os autos encontram-se conclusos aguardando a apreciação do oferecimento da inicial acusatória.

## **2.2. Do objeto da Portaria n.º 17 – PAD:**

Nos termos da Portaria n.º 17-PAD, de 08 de outubro de 2013, o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em relação a JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, Juiz Federal titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, para apurar eventual infração aos artigos 35, incisos I, II, III, IV e VIII; 36, inciso III; e 56, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), combinados com os artigos 5º, 7º, 13, 16, 20 e 22, do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão dos fatos a seguir enumerados:

“(…)

### **1. DESVIRTUAMENTO DO OBJETO DE AÇÕES E TUMULTO PROCESSUAL:**

**1.1. Processo 2007.31.00.002529-6.** Tinha como objeto a responsabilização de particular por danos ambientais consistentes na pesca ilegal de golfinhos. O juiz requerido, em audiência convocada para conciliação, ampliou o rol de legitimados a se manifestar, incluindo pessoas jurídicas estranhas ao processo, tais como o IBAMA, a Secretaria de Meio Ambiente, o Batalhão Ambiental e Estudantes de Direito de duas faculdades. Infrutífera a conciliação, determinou ao IBAMA e à Polícia Federal para que informassem acerca das carências de estruturas necessárias ao combate de delitos ambientais, ou seja, objeto dissociado do pedido.

**1.2. Processo 2008.31.00.00470-7.** Busca e apreensão criminal, destinada à apreensão de minério radioativo. Após o cumprimento da medida pela autoridade policial, o Ministério Público Federal solicitou seu arquivamento. O representado indeferiu o pedido, tendo marcado audiência pública para discutir a construção de depósito destinado a armazenar material radioativo em futuras apreensões, providência estranha ao objeto da lide. Posteriormente assinalou prazo para que a Polícia Federal construísse depósito.

**1.3. Procedimento 2005.31.00.000452-8.** Ajuizada em razão de irregularidades na celebração de convênio federal para a construção de retiro ecológico. O magistrado representado julgou improcedente o pedido, determinando seu arquivamento. Meses depois, em razão de notícia verbal sobre o abandono do retiro o representado proferiu despacho nos autos do feito arquivado para determinar a realização de inspeção judicial com as partes.

**1.4. Ação Civil Pública 2009.31.01.003512-6.** Nesse procedimento o Ministério Público Federal contende com a União e o Estado do Amapá, objetivando que voltem a ser realizadas cirurgias em hospitais conveniados ao SUS. O magistrado requerido determinou a realização de audiência com a participação de todos os prefeitos do Estado do Amapá, sob o pretexto de realizar conciliação, apesar dos réus terem se manifestado pela impossibilidade de composição.

**1.5. Ação de Manutenção de Posse 1273-75.2011.4.01.3100.** Discute-se a manutenção de posse de moradores de comunidade local. Em audiência, o juiz proferiu decisão recomendando *“ao governo do Estado-membro do Amapá que adquira novas áreas para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida”*.

**1.6. Ações de reintegrações de posse 96.00.00371-8 e 96.00.00878-7.** Julgadas procedentes para a desocupação de área de propriedade da INFRAERO, o magistrado deixou de cumprir decisão do Tribunal Regional Federal

da 1ª Região, transitada em julgado há anos, promovendo audiências de conciliação e outras providências, diversas do objeto constante do processo.

## **2. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A MAGISTRATURA:**

**2.1.** O magistrado requerido em diversas oportunidades convoca a mídia local, chamando a atenção para processos sob a sua condução.

**2.2.** Ultrapassando os limites da jurisdição, o magistrado busca no plano político a solução para alguns de seus processos, a exemplo da obra de redimensionamento do aeroporto de Macapá. Se obtém êxito, compartilha com os políticos locais a divulgação como se político também fosse, a exemplo da construção de casas populares.

**2.3.** A corroborar as ações políticas do representado, confira-se informação contida no *site* do Governo do Estado do Amapá, que noticia ter sido o magistrado recebido pelo Governador para tratar sobre as obras de habitação e saneamento do Estado.

**2.4.** Publicação do “Jornal do Dia” informa que o Prefeito de Macapá, junto com o Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva visitaram obras de conjunto habitacional, tendo o julgador declarado, *verbis*:

*“Porque este é verdadeiramente um presente, ter a casa própria. É importante o município ter uma política habitacional séria. Além dos benefícios que essa obra trará, seja na qualidade de vida das famílias do Mucajá, seja com o paisagismo da cidade, trata-se de uma alternativa econômica, pois gera emprego e renda para os trabalhadores da nossa cidade”.*

**2.5.** Há informação no jornal “A Gazeta”, de que o magistrado representado e o Senador José Sarney anunciaram a liberação de R\$ 400 milhões para obras de habitação popular no Amapá. Destacou o magistrado:

*“De nossa parte, na Justiça Federal, realizamos inúmeras discussões a respeito da necessidade de destinar uma área da enorme gleba da Infraero para implantarmos uma nova fase urbanística para Macapá, com moradias e também outras representações públicas naquela área”.*

**2.6.** O representado oficiou ao Ministério das Cidades, apresentando ata de audiência pública, na qual clama pela solução de carências habitacionais no Amapá, instando o Ministro de Estado a entrar em tratativas com o Governador para a construção de vinte mil unidades habitacionais.

### 3. MOROSIDADE DA CONDUÇÃO DE PROCESSOS

**3.1.** O Ministério Público indica, por exemplo, o processo 2008.31.00.002083-5, Ação Civil Pública proposta em razão da ocorrência de dano ambiental (despejo de esgoto no rio Amazonas). Ajuizada em setembro de 2008, teve inúmeras audiências públicas, para as quais houve intimação de autoridades de todos níveis da federação, sem que se tenha sentença sobre o mérito da causa.

**3.2.** O processo 2005.31.00.000449-0 registra, além da demora para deferir vista dos autos ao MPF, **demora de oito meses** para examinar pedido de reunião desse processo a outro que tramitava na 1ª Vara, preventa.

### 4. AUSÊNCIA DE URBANIDADE:

O Representado desrespeita reiteradamente as prerrogativas dos membros da Advocacia da União, do Ministério Público; perpetra, em audiências públicas, ataques a advogados e membros do Parquet. A esses imputou prevaricação e corrupção perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em face de seis Procuradores da República e três Membros do Ministério Público do Estado do Amapá. A representação em tela foi arquivada e o Egrégio CNMP encaminhou cópia à Corregedoria Nacional de Justiça para providências cabíveis.

Como exemplo da belicosidade, o representado oficiou ao Advogado Geral da União dizendo que a atuação dos Advogados da União no Amapá tem prejudicado o programa Minha Casa Minha Vida.”

Entendendo que a conduta do requerido não se ajusta à descrição da proibição contida nos artigos 35, VIII, e 36, I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não havendo violação ao preceito ético do artigo 21, §1º, do Código de Ética da Magistratura, a Exma. Relatora julgou **improcedente** o pedido deduzido no presente Processo Administrativo Disciplinar.

Dirirjo do voto da Conselheira Relatora, pelas razões a seguir expostas.

Especificamente com relação às condutas descritas na Portaria de instauração do PAD, restou demonstrado, com base no robusto conjunto probatório constante dos autos, o inequívoco desvirtuamento do objeto de inúmeras ações judiciais por parte do requerido, provocando tumulto processual e causando enorme prejuízo às partes.

Foram enumerados 6 (seis) casos concretos, nos quais o magistrado federal João Bosco Costa Soares da Silva, sem embasamento jurídico e a pretexto de realizar a conciliação entre as partes – muitas vezes, registre-se, em situações que não seriam cabíveis em razão da

indisponibilidade do bem jurídico ou até mesmo quando as partes diziam que não tinham interesse –, convocava seguidas audiências públicas, em regra no auditório da Justiça Federal em Macapá, com a presença de pessoas estranhas à lide, tais como populares, imprensa local e representantes do Poder Executivo municipal, estadual e federal, paralisando o andamento processual e alargando indevidamente o objeto das ações para a discussão de políticas públicas, oportunizando-se a palavra a todos os participantes.

A fim de melhor demonstrar as condutas praticadas pelo Requerido, cumpre analisar pormenorizadamente cada processo mencionado na portaria que instaurou o presente PAD:

**1. Processo n.º 2007.31.00.002529-6:**

Conforme consta na Portaria 17-PAD, o processo em comento tinha como objeto a responsabilização de particular por danos ambientais consistentes na pesca ilegal de golfinhos. O juiz requerido, em audiência convocada para conciliação, ampliou o rol de legitimados a se manifestar, incluindo pessoas jurídicas estranhas a processo, tais como o IBAMA, a Secretaria de Meio Ambiente, o Batalhão Ambiental e Estudantes de Direito de duas faculdades. Infrutífera a conciliação, determinou ao IBAMA e à Polícia Federal que informassem acerca das carências de estruturas necessárias ao combate de delitos ambientais, ou seja, objeto dissociado do pedido.

Ocorre que, conforme acertadamente asseverado pelo Ministério Público Federal em suas razões finais, o próprio Requerido, em seu interrogatório, afirmou que “não adiantava condenar, porque não haveria patrimônio a ser executado”, já que o réu era pobre, como constatou pelo seu vestuário e em decorrência da apreensão de seus barcos. Por este motivo, resolveu convocar audiência pública (o que fazia de forma reiterada e desarrazoadamente).

Como acertadamente asseverou a Procuradoria-Geral da República em suas razões finais (ID 1559254), isso demonstra, de maneira inequívoca, o completo desvirtuamento do processo: disse que não adiantava julgar, convocou audiência pública para discutir o tema em abstrato (que não se assemelhava em nada a uma audiência judicial prevista no Código de Processo Civil<sup>3[3]</sup>), ainda afirmou que, em sendo assim, “o MPF não quis mais comparecer às audiências”, as quais, claramente, desbordavam os limites das causas.

Deve-se ressaltar, ainda, que os fatos ocorreram em 19 de julho de 2007, tendo a ação sido distribuída em 26.10.2007 e o despacho que designou a audiência de conciliação foi proferido apenas em 04.03.2010 (fls. 298 do ID 505252). A aludida audiência foi realizada em 12.04.2010, ocasião em que foi designada audiência para o dia 24.06.2010.

Em 17 de junho do mesmo ano, o Ministério Público Federal, por meio de manifestação acostada à fl. 307 do ID 505253, tendo em vista a impossibilidade de reconciliação, requereu a reconsideração do despacho que designou a audiência, o que restou indeferido.

Conforme se pode depreender do extrato processual disponível no site da Justiça Federal, apenas em 19.12.2013, ou seja, mais de 6 anos após a distribuição da ação, o Requerido determinou a suspensão da ação e seu apensamento a ação de n.º 000297182201240131000, também de sua competência.

**2. Processo n.º 2008.31.00.00470-7:**

<sup>3[3]</sup>Diversas testemunhas afirmaram isso, tais como, os Procuradores da República Rodrigo Costa e Antônio Carlos, bem como o Advogado da União Michel Cotta.

Segundo se extrai da portaria que instaurou o presente PAD, trata-se de busca e apreensão criminal, destinada à apreensão de minério radioativo. Após o cumprimento da medida pela autoridade policial, o Ministério Público Federal solicitou seu arquivamento. O representado indeferiu o pedido, tendo o MPF formulado pedido de reconsideração da decisão. Todavia, o requerido marcou audiência pública para “*colher subsídios e dispor o encaminhamento de solução para a questão atinente ao fornecimento de infraestrutura para manuseio, transporte e armazenamento de material radioativo que venha a ser arrecadado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá*”, providências estranhas aos limites do processo, como ele mesmo admitiu em despacho constante dos autos<sup>4</sup>[4], *in verbis*:

Os presentes autos revelam situação peculiar.

Com efeito, não descuido de que o objeto principal da medida aqui solicitada almejava somente a busca e apreensão de material radioativo e, em sendo assim, e em princípio, desde que o objeto da medida seja atingido, impõe-se o seu arquivamento.

No entanto, não se pode fechar os olhos para as importantes medidas estratégicas tomadas no curso do processo e ainda pendentes de efetiva implementação. Veja-se que tais medidas foram fruto de coalização de esforços de vários Órgãos Estaduais, visando à construção de depósito apropriado para a guarda e conservação de materiais radioativos que foram ou venham a ser apreendidos. [...]

Ressalte-se ainda que, segundo depoimento prestado pela Procuradora da República no Amapá Damaris Baggio, a qual atuou no caso da citada busca e apreensão e estava presente na audiência convocada pelo requerido, o processo tramitava em segredo de justiça, todavia, este importante “detalhe” foi ignorado pelo magistrado, já que diversos representantes da imprensa local estavam dentro do auditório da Justiça Federal, e, mesmo com a ponderação apresentada pela Procuradora, o Juiz Federal João Bosco deu continuidade à audiência, como de seu costume, nos mesmos moldes heterodoxos de sempre, ou seja, sem observância ao Código de Processo Civil, mediante discussões genéricas e com a presença de pessoas estranhas à lide.

A referida representante do Ministério Público Federal afirmou também que, muito antes do início da audiência, **o magistrado deu entrevistas e, inclusive, no meio da audiência, levantou-se e foi falar com os jornalistas, o que revela atitudes incompatíveis com o exercício da magistratura.**

De acordo com a testemunha, não só essa audiência, mas todas as outras realizadas pelo Requerido, “iam muito além do objeto da ação, sob o fundamento do benefício social”. Além disso, afirmou que o tumulto processual era patente, pois as audiências públicas eram realizadas muitas vezes “sem a citação das partes”<sup>5</sup>[5], o que acarretava a dificuldade de interposição de recursos para Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

---

<sup>4</sup>[4]Doc. 10.

<sup>5</sup>[5] Essa afirmação também foi confirmada por outras testemunhas, os Procuradores da República Rodrigo Costa e Antônio Carlos. Este último relatou, inclusive, que o Requerido

Diante dos fatos acima expostos, resta patente, portanto, a violação ao inciso III do artigo 36 da LOMAN6[6].

**3. Processo n.º 2005.31.00.000452-8:**

Quanto à ação penal n.º 2005.31.00.000452-8, que buscava a apuração de irregularidades na celebração de convênio federal para a construção de retiro ecológico, consta dos autos que o requerido julgou **improcedente** o pedido em 29.08.2008, com fulcro no inciso III do artigo 386 do CPP (por não constituir o fato infração penal), determinando seu arquivamento.

No tocante, cumpre transcrever trecho da sentença que julgou improcedente da presente ação penal (fls. 440 do ID 505255):

“(…)

Com efeito, a obra objeto do convênio em análise foi integralmente executada, com a observância das especificações contidas no memorial descritivo e plano de trabalho. Ademais, não há nos autos prova de que a construção do citado recanto ecológico em local diferente do previsto tenha sido realizada para beneficiar o acusado ou terceira pessoa.

(…)

Neste contexto, a construção do recante ecológico em questão em lugar diverso daquele previsto, e a prestação de contas do convênio fora do prazo estabelecido não configuram, neste caso específico, infração penal, eis que essas condutas, devidamente justificadas, não causaram nenhum prejuízo aos cofres públicos e tampouco objetivaram beneficiar o acusado ou terceira pessoa.

(…).”

---

convocava audiências públicas para discutir situações que considerava importantes para a sociedade, como os problemas do trânsito em Macapá/AP, mas que sequer processo existia. Essa atitude, segundo a testemunha, mostrava-se totalmente “desconectada da atuação jurisdicional”, pois o que se via era apenas a sua indevida ingerência em políticas públicas. O mesmo Procurador afirmou ainda que a postura distorcida do Juiz Federal João Bosco gerou a inversão do que seria a prestação jurisdicional; o Estado-Juiz foi anulado pela figura do magistrado, que agia de maneira “extrajudicial” e se colocava acima da Justiça Federal no Amapá.

6[6] Artigo 36 – É vedado ao magistrado:

(…)

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Em que pesem os argumentos lançados para fundamentar a sentença absolutória, mais de um ano depois (em 01.12.2009), **em razão de notícia verbal sobre suposto desperdício de dinheiro público referente ao aludido retiro ecológico** (fls. 452 do ID 505255), o magistrado proferiu despacho nos autos da ação penal **já arquivada e com trânsito em julgado para a acusação em 16.09.2008** para determinar a realização de inspeção judicial na localidade. A referida inspeção foi designada para 16.12.2009 e sua ciência ao MPF foi determinada por meio de Termo de Remessa em 10.12.2009 (fls. 453 do ID 505255).

O *Parquet* federal, em 11.12.2009, informou que, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença absolutória, não participaria da referida audiência (fls. 454 do ID 505255).

Após a realização da inspeção, designou audiência para o dia 08.04.2010 para os responsáveis apresentarem o resultado das obrigações assumidas na audiência anteriormente realizada. Em razão do não comparecimento das partes, a audiência foi redesignada diversas vezes, como se pode depreender das cópias acostadas aos autos (fls. 472 e seguintes).

Posteriormente, em 19.11.2010, o Requerido designou a realização de audiência pública para discussão acerca da recuperação ou reconstrução do Retiro Ecológico Recanto da Aldeia. **Ressalte-se, mais uma vez, que todas essas providências foram tomadas no bojo de ação penal no qual foi proferida sentença absolutória, com trânsito em julgado, e sem a intervenção do Ministério Público.**

O último andamento constante do extrato processual disponível no Portal da Justiça Federal na internet refere-se à despacho proferido em 12.09.2011 determinando nova intimação da Prefeitura de Santana para que apresentasse as premissas do projeto de recuperação do Retiro Ecológico, juntamente com cópia do auto circunstanciado de inspeção judicial. Em 19.12.2012 foi lançada certidão do encaminhamento de cópias ao MPF para adoção das medidas cabíveis e a remessa dos autos ao arquivo. No andamento processual, consta que o aludido processo encontra-se apensado a outro inquérito (autos n.º 2003.31.00.001036-3), que se encontra com denúncia desde 12.11.2013.

Em seu interrogatório, o Requerido relatou que a construção desse retiro ecológico se deu a partir de emenda parlamentar de um Deputado Estadual do Amapá, o qual teria sido posteriormente alvo de ação penal ajuizada pelo Ministério Público. Ocorre que a obra foi abandonada e, constantemente, recebia reclamações de cidadãos insatisfeitos. **Afirmou que, “como o Ministério Público não agia”<sup>7[7]</sup>, reconheceu que “inovou”<sup>8[8]</sup> no caso e marcou uma inspeção judicial – mesmo num processo já arquivado –**, o que revela nitidamente a sua arbitrariedade e o desrespeito às regras previstas em lei, reutilizando um processo arquivado para fim diverso do objeto proposto pelas partes.

É flagrante, na presente hipótese, que o Requerido não atuou com a imparcialidade que lhe é devida, desarquivando indevidamente ação penal já arquivada, com trânsito em julgado, e tomando providências ilegais.

Ademais, deve-se invocar, *in casu*, a aplicação do princípio constitucional da vedação de revisão *pro societate*. Como cediço, com os olhos postos na necessidade de segurança jurídica e no adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis pela administração da Justiça, a vedação de revisão para a sociedade impede que alguém possa ser julgado *mais de uma vez* **por fato do qual já tenha sido absolvido por decisão transitada em julgado.**

---

7[7]Palavras utilizadas pelo Magistrado.

8[8]Palavra utilizada pelo Magistrado.

De acordo com os ensinamentos de Eugênio Pacelli, a proibição de revisão *pro societate* se derá “ainda que a aludida absolvição tenha ocorrido em razão de erro judiciário no julgamento, decorrente de equívoco na apreciação das provas e dos fatos, por injustiça ou qualquer outro vício possível, incluindo incompetência absoluta”<sup>9</sup>[9].

Ademais, para além das discussões acerca do sistema adotado no Brasil (acusatório puro, inquisitivo ou misto), é fato que, no caso em tela, o requerido, violando os princípios constitucionais vigentes que norteiam o processo penal brasileiro, concentrou em si mesmo as funções de julgador e acusador, desarquivando ação penal com trânsito em julgado e determinando, de ofício, a realização de diligências, como se atuasse em processo cível, criando uma espécie de processo *híbrido*, ao arrepio da constituição e da legislação processual vigente.

Como bem assinalado pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Francisco Falcão, em seu voto pela abertura do presente processo administrativo disciplinar, **“a explicação do magistrado sobre sua atuação heterodoxa – suprir omissão do Ministério Público Estadual e Federal – indica afastamento dos princípios albergados pela LOMAN no sentido de que a magistratura deve ser comedida para bem cumprir a função moderadora no fragor da dinâmica social”**.

Resta clara, assim, a violação do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, previsto no inciso I do artigo 35 da LOMAN.

#### **4. Processo n.º 2009.31.00.003512-6:**

No que tange ao Processo 2009.31.00.003512-6, Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra a União e o Estado do Amapá, objetivando o retorno da realização de cirurgias em hospitais conveniados ao SUS, o requerido designou audiência pública e convocou a participação de todos os Prefeitos do Estado do Amapá, ou seja, **peçoas estranhas à lide**, que inclusive tinham direito à palavra, fugindo completamente dos limites do processo em concreto, sob o pretexto de realizar conciliação entre as partes, apesar de os réus terem se manifestado pela impossibilidade de composição. Esse fato é corroborado por depoimentos testemunhais e pelo próprio magistrado em seu interrogatório.

Os documentos acostados aos autos demonstram o desvirtuamento do objeto da ação em razão da participação de pessoas estranhas à lide (ao todo 16 prefeitos) na audiência pública, o que causou flagrante tumulto processual. A maior prova de tais alegações é que a ação, ajuizada em 30.11.2009, até hoje não chegou ao fim, como se pode verificar do andamento processual disponível no site da Justiça Federal<sup>10</sup>[10]. Embora tenham sido concedidas tutelas de urgência no curso do processo, não há decisão de mérito até a presente data.

Cumprе frisar que se trata de ação civil pública cujo objeto, qual seja a realização de cirurgias em hospitais conveniados ao SUS, é de flagrante interesse público e, à qual, portanto, deveria ser atribuída prioridade na tramitação e maior celeridade em sua instrução.

---

9[9] PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 18ª Ed., Editora Atlas; São Paulo. Pg. 49.

10[10] Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Último acesso em 29.07.2015.

**Aliás, cumpre destacar que a Meta 6 de 2015 deste Conselho determina à Justiça Federal, de 1º e 2º graus, prioridade no julgamento, até 31.12.2015, das ações coletivas distribuídas até 31.12.2012, no 1º grau, e até 31.12.2013, no 2º grau.**

Neste caso, resta patente a violação ao inciso II do artigo 35 da LOMAN, que determina ao magistrado o dever de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar.

**5. Processo n.º 1273-75.2011.4.01.3100:**

Com relação ao Processo 1273-75.2011.4.01.3100 – Ação de Manutenção de Posse ajuizada por moradores da comunidade denominada “Pedrinhas” contra o Estado do Amapá e particulares, figurando a União Federal como litisconsorte ativo –, após a realização de pelo menos 3 (três) audiências públicas e uma inspeção judicial com a presença de várias autoridades previamente convocadas, segundo comprovação documental constante dos autos (Atas de Audiências), o requerido proferiu despacho suspendendo o feito por 90 (noventa) dias para que o Estado do Amapá providenciasse área adequada para manejar os moradores da comunidade, determinando, ainda, *in verbis*:

2) Recomendo ao Governo do Estado-Membro do Amapá que destine a área do bairro Marabaixo IV para o programa Minha Casa Minha Vida, inclusive apresentando projeto habitacional para essa área, a fim de que seja destinada, havendo possibilidade, inclusive aos moradores da localidade 'pedrinhas'; 3) Designo inspeção judicial para o dia 13/5/2011, às 9 horas, devendo ser intimado Secretário de Estado da Infraestrutura, Joel Banha, que deverá comparecer pessoalmente, e o Superintendente da Caixa Econômica Federal, para comparecer ou mandar alguém com poderes para representá-lo; 4) Intimar pessoalmente o Prefeito do Município de Macapá para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a legislação do IPTU progressivo está sendo aplicado na cidade de Macapá.

Em outra audiência, o requerido proferiu novo despacho, *in verbis*:

1) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Governo do Estado-Membro do Amapá, na figura do ilustre Governador Camilo Góes Capiberibe, o qual deverá ser intimado pessoalmente, comece o programa habitacional nas áreas do Retiro do Atalho, área 'J' da Infraero, e Marabaixo IV, tendo em vista o relevante interesse social; 2) Recomendo ao Estado-Membro do Amapá que, se há uma empresa contratada para entregar um cadastro único, esse novo cadastramento seja feito com essa empresa, se houver base legal, até para se ganhar tempo em se tratando de demandas sociais tão relevantes; 3) Oficie-se ao Ministro das Cidades para entrar em tratativas com o Governador do Estado-Membro do Amapá, objetivando a construção de 20 mil unidades habitacionais em favor da população de baixa renda, conforme ajuste já entabulado entre o Ministro das

Cidades, o Presidente do Senado, a Bancada Federal do Amapá e este Magistrado; 4) Recomendo ao Governo do Estado-Membro do Amapá que adquira novas áreas para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida; 5) Designo audiência para o dia 18/08/2011, às 15:00 horas, para avaliação das recomendações ora entabuladas;[...]

O Ofício/GABJU n. 43/2011, de 17 de maio de 2011, encaminhado pelo Juiz Federal João Bosco ao Ministro das Cidades Mário Negromonte foi redigido nos seguintes termos, *in verbis*:

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia da ata da audiência nos autos do processo nº 1273-75.2011.4.01.3100, em 17/5/2011, na qual restou consignado a necessidade de Vossa Excelência entrar em tratativas com o Governador do Estado-membro do Amapá, Camilo Capiberibe, objetivando a construção de 20 mil unidades habitacionais em favor da população de baixa renda deste ente federativo.

Considerando a importância social da questão em debate, solicito a Vossa Excelência especial atenção quanto ao problema habitacional que assola o povo deste Estado-membro, subjugando inúmeras famílias amapaenses à condição subumana. São pessoas sem teto ou morando em áreas de ressaca, em precárias condições de habitação e higiene, o que coloca em risco a saúde dos moradores e o futuro de inúmeras crianças inocentes.

A Corregedora Nacional de Justiça à época das apurações dos fatos imputados ao requerido no âmbito do PP 2108, a Ministra Eliana Calmon, especificamente quanto a este processo, destacou que, **“não obstante a nobreza do ato, desconhecidas as reais intenções, entende-se estar a conduta do requerido extrapolando os limites da atividade jurisdicional. Como bem destacou o Ministério Público Federal, 'o magistrado desvirtua o objeto da ação, usando os autos para tratar de matérias estranhas à lide, com grande prejuízo à ação, que é simplesmente deixada de lado' (DOC3 – fl. 9)”**.

Ressalte-se que o processo foi suspenso inúmeras vezes, sendo que em 17.04.2015 foi concedido novo prazo de 60 dias para que o Estado do Amapá concluísse o levantamento socioeconômico determinado na última audiência realizada. Em 01.07.2015, foi certificado o transcurso do prazo **sem manifestação do Estado do Amapá**.

Desta forma, as provas coligidas aos autos demonstram a falta de observância das formalidades legais e procrastinação no julgamento dos feitos. Não se pode admitir que condutas graves como as expostas acima configurem meros *equivocos procedimentais* ou *excesso de zelo* na condução dos processos.

**6. Processos n.sº 96.00.00371-8 e 96.00.00878-7:**

Nos processos de reintegração de posse 96.00.00371-8 e 96.00.008 78-711[11], nos quais houve flagrante **descumprimento de decisão transitada em julgado** por parte do requerido, consta dos autos que em ambas as ações o pedido foi julgado procedente pelo Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, à época Titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, para a desocupação de área de propriedade da **Infraero**. Inconformada, a ré Maria Joaquina Picanço Flexa interpôs recurso de apelação para o TRF da 1ª Região[12], ao qual foi negado provimento, confirmando-se a sentença de primeiro grau[13].

**Houve trânsito em julgado em 30 de novembro de 1999**, o que se confirma por meio da certidão lavrada pela Diretora da Subsecretaria da Quarta Turma do TRF/1ª Região – fl. 48 do Arquivo Id. 505261.

Todavia, **ignorando veementemente a coisa julgada**, o magistrado João **Bosco designou a realização de audiências públicas nos autos dos citados processos, a primeira para 17 de janeiro de 2007 e a segunda para 28 de fevereiro de 2007**[14], **além de uma inspeção judicial em 02 de março de 2007, conforme “Auto Circunstanciado de Inspeção Judicial”**[15], **e no qual constou expressamente o objetivo de tal medida** (“obter melhor esclarecimento dos fatos objeto desta ação, a fim de que seja possível alcançar uma solução justa para o caso”), **tudo isso, frise-se, em processo com decisão transitada em julgado**.

Ressalte-se que, segundo depoimento da testemunha Michel Cotta, Advogado da União que participou das audiências públicas citadas, havia cerca de 300 (trezentas) pessoas no auditório da Justiça Federal, com faixas erguidas em protesto, causando muito tumulto e insegurança às autoridades presentes, além de integrantes do Executivo, como Prefeito, Secretário de Estado, dentre outros, isto é, pessoas estranhas ao processo, além da imprensa para divulgar toda a sua atuação.

A mesma testemunha relatou ainda que, em uma das audiências, o Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União no Amapá, Dr. Utan Galdino, fez uma intervenção junto ao requerido, a fim de que observasse as regras previstas no Código de Processo Civil, todavia, o Juiz Federal João Bosco disse que “não observaria” e conduziria a audiência de outra forma.

Em seguida, a Advocacia-Geral da União protocolou petição requerendo ao Juiz Federal João Bosco o cumprimento da decisão transitada em julgado[16], “no sentido de promover a Reintegração de Posse do imóvel à Infraero, para que se possa construir o novo aeroporto dentro das normas e recomendações no que concerne a área de escape, comprimento de pista, enfim, de todas as condições para que os aviões possam pousar com segurança, sem colocar em risco a vida dos passageiros e moradores da área próxima ao aeroporto, pois a permanência da Sra

---

11[11]Arquivo Id 505261, p. 25 e seguintes.

12[12]Apelação Cível 1997.01.00.054646-8/AP.

13[13]Acórdão – Arquivo Id 505261, p. 45.

14[14]Arquivo Id 505261, fls. 49 e 50 (Atas de Audiências).

15[15]Arquivo Id 505261, fls. 51/52.

16[16]Arquivo Id 505262, fls. 14/16.

Maria Joaquina e dos demais cem posseiros que adquiriram os lotes vendidos por ela naquela área, correm sérios riscos de vida se ali permanecerem”. Todavia, tal pedido da AGU foi ignorado.

Ato contínuo, como mais uma prova do **descumprimento da decisão transitada em julgado** (além das atas das audiências e do auto circunstanciado de inspeção judicial), o requerido proferiu despacho datado de 2 de julho de 2009, ou seja, praticamente 10 (dez) anos depois do trânsito em julgado, com o seguinte teor, *in verbis*:

Constata-se, da análise dos autos, que a área cuja posse é discutida neste processo também está abrangida pelas áreas que constituem os objetos das ações registradas sob os números 2008.31.00.001047-8, 2008.31.00.001048-1, 2008.31.00.001049-5, 2008.31.00.001050-5, 2008.31.00.001051-9, 2008.31.00.001052-2, 2008.31.00.001053-6, 2008.31.00.001191-1, 2008.31.00.001192-5, 2008.31.00.001193-9, 2008.31.00.001194-2 e 2008.31.00.001195-6.

Tais processos, na data de 06/5/2009, foram suspensos por determinação deste Juízo pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável pelo tempo necessário para a apresentação da solução administrativa ao requerimento do Estado do Amapá de cessão de parte da área hoje administrada pela Infraero. Desse modo, não se afigura conveniente dar prosseguimento a este feito enquanto permanecem suspensas ações que versam sobre a mesma questão discutida nesta lide, e nas quais há possibilidade de solução administrativa para o problema.

Ante o exposto, determino a suspensão deste processo durante o prazo em que ficarem suspensos os processos supracitados<sup>17</sup>[17].

A conduta do acusado é inadmissível e fere a coisa julgada. **O Juiz Federal João Bosco ignorou completamente o trânsito em julgado da sentença que determinou a desocupação de área de propriedade da Infraero, confirmada pelo TRF da 1ª Região em sede de apelação, para, 10 anos depois, determinar a suspensão do processo de reintegração de posse.**

Destaque-se, oportunamente, que o Procurador da República no Amapá, José Cardoso Lopes, testemunha de defesa do requerido e o **único** membro do MPF – e signatário do TAC firmado entre a mineradora MMX, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal –, a **não** ser incluído na representação formulada pelo magistrado contra nove membros do *Parquet* perante o CNMP, ao final arquivada pelo Colegiado, **confirmou que o Requerido recalcitrava no cumprimento de decisão transitada em julgado, por entender que “não era a melhor solução e não cumpria”**. Esse mesmo Procurador, referindo-se às condutas do Juiz João Bosco,

---

<sup>17</sup>[17] Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Último acesso em 03.08.2015.

afirmou que o magistrado “era quase o MP!” e que não via nenhuma irregularidade na sua atuação.

Além disso, em sua oitiva, o Procurador da República Rodrigo Costa, que atuou no processo da Infraero, afirmou que, a despeito da provocação por parte do MPF, através de petições devidamente protocoladas perante a 2ª Vara Federal do Amapá, **para o cumprimento da decisão transitada em julgado, “informalmente, o Juiz dizia que tinha dificuldade de cumprir a decisão e que buscaria outras soluções”.**

Destacou que, após o trâmite de inquérito civil público instaurado pelo MPF e que concluiu no sentido de que a área irregularmente ocupada era essencial para as atividades do aeroporto de Macapá, e que as pessoas que ali estavam corriam risco de vida e também causavam risco à aviação (por causa do lixo acumulado pelos invasores foi detectada a presença de urubus na área do aeroporto), o requerido, nos autos de ação de reintegração/manutenção de posse, cujo objeto era diverso, aplicou multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Procuradores da República Rodrigo Costa e Antônio Carlos e expediu ofício à Secretaria de Patrimônio da União, à Infraero e à Aeronáutica, determinando que as Recomendações 18/2009 e 23/2009 do MPF não fossem cumpridas<sup>18</sup>[18].

Data vênia, não é crível que “a finalidade do magistrado era tão somente evitar o efeito colateral do despejo” e que não estaria caracterizado o tumulto no feito, como afirmado pela Exma. Relatora do presente PAD. Como exaustivamente exposto, **o requerido desrespeitou o acórdão do TRF1ª Região proferido em sede de apelação ao determinar, 10 anos depois do trânsito em julgado, a suspensão do processo de reintegração de posse.** O argumento de que o juiz estava apenas preocupado com a efetividade social de suas decisões não deve prevalecer, uma vez que sua conduta foi absolutamente ilegal, violando a coisa julgada e a segurança jurídica.

Não se pode admitir que o magistrado simplesmente ignore o trânsito em julgado de decisão colegiada sob o argumento de estar preocupado “com a efetiva repercussão social de suas decisões”, razão pela qual o presente PAD deve ser julgado procedente, nos termos das razões finais apresentadas pela Procuradoria-Geral da República.

Demais disso, cumpre destacar, também, trecho das razões finais apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (fls. 07/08 do ID 1559231) no tocante ao depoimento prestado pelo Juiz Federal Felipe Andrade, relatando fatos ocorridos na época em que oficiava como Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, na qual o requerido é o titular:

“(…) O Juiz Felipe Andrade afirmou que dividiu com o requerido a 2ª Vara Federal no Amapá por 2 anos e 1 mês e que sempre ouviu comentários a respeito de suas condutas incompatíveis com a magistratura, tais como: a) a realização de inúmeras audiências públicas em processos judiciais com temas sensíveis à sociedade, mas que fugiam ao objeto estrito das ações, e, muitas vezes, nem comportariam aquele tipo de discussão; b) a expedição de ofícios a integrantes do Poder Executivo (Prefeitos, Deputados, Governador, Ministros de Estado);

---

<sup>18</sup>[18]Arquivo Id 505263, fls. 36/54; Arquivo Id 505264, fls. 1/7; e Arquivo Id 505264, fls. 8/11.

c) inclusão de pessoas estranhas à lide, às quais era inclusive franqueado o direito de usar a palavra.

Perguntado a respeito da procrastinação de processos judiciais por parte do requerido, a testemunha relatou um caso concreto em que, não se lembrava o motivo, talvez por força de férias ou qualquer outro tipo de afastamento do titular, mas acabou por sentenciar num processo originariamente distribuído ao Juiz João Bosco.

Neste caso específico, um mandado de segurança impetrado por uma associação de moradores do Município de Oiapoque, localizado no extremo norte do Estado do Amapá, a fim de garantir o direito de não serem revistados pelo exército brasileiro, que detém poder de polícia na fronteira, o Juiz Felipe Andrade relatou que já haviam sido realizadas pelo requerido três ou quatro audiências públicas para discutir a regulamentação das passagens dos moradores pela fronteira, e que, depois de assumi-lo, verificou que o processo estava tão confuso e tumultuado, com o seu objeto desvirtuado, que indeferiu todos os pedidos desconexos e, ao final, proferiu sentença, “porque senão o processo não teria fim!”.

Ainda questionado acerca das condutas do requerido e se outros magistrados também costumavam adotar a mesma heterodoxia processual, o Juiz Felipe Andrade afirmou que, com relação a outros juízes não tinha conhecimento, mas que, em 2 anos e 1 mês de lotação na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, ele “nunca” convocou sequer uma única audiência pública.

Sobre a participação do requerido em inaugurações de obras públicas e aparições constantes na mídia, a testemunha relatou que nunca viu pessoalmente, mas o fato era notório. Asseverou que “nenhum outro juiz seguia esse modelo, com intervenção na política local”.

Resta patente, portanto, que o requerido, de maneira reiterada, adotava procedimentos que ferem a imparcialidade e são incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

### **3. CONCLUSÃO:**

De acordo com o vasto conjunto probatório constante dos autos, é possível concluir que em todos os processos mencionados na Portaria n.º 17, de 08 de outubro de 2013, houve

violação dos deveres impostos aos magistrados e que as condutas do requerido desrespeitam o perfil ético exigido pelo Código de Ética da Magistratura.

Neste ponto, cumpre transcrever, mais uma vez, trecho das razões finais do Ministério Público Federal (fls. 38 do ID 1559231):

“(…) Portanto, de acordo com o vasto conjunto probatório constante dos autos, todos esses processos destacados pelo CNJ na Portaria de instauração do PAD contra o Juiz Federal João Bosco, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, demonstram claramente o desvirtuamento do objeto das ações e o tumulto processual ocasionado por sua atuação heterodoxa, revelando, ainda, condutas incompatíveis com o exercício da magistratura, tais como:

2.1. O magistrado requerido em diversas oportunidades convoca a mídia local, chamando a atenção para processos sob a sua condução.

2.2. Ultrapassando os limites da jurisdição, o magistrado busca no plano político a solução para alguns de seus processos, a exemplo da obra de redimensionamento do aeroporto de Macapá. Se obtém êxito, compartilha com os políticos locais a divulgação como se político também fosse, a exemplo da construção de casas populares.

2.3. A corroborar as ações políticas do representado, confira-se informação contida no *site* do Governo do Estado do Amapá, que noticia ter sido o magistrado recebido pelo Governador para tratar sobre as obras de habitação e saneamento do Estado.

2.4. Publicação do Jornal do Dia informa que o Prefeito de Macapá, junto com o Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva visitaram obras de conjunto habitacional, tendo o julgador declarado, *verbis*:

'Porque este é verdadeiramente um presente ter a casa própria. É importante o município ter uma política habitacional séria. Além dos benefícios que essa obra trará, seja na qualidade de vida das famílias do Mucujá, seja com o paisagismo da cidade, trata-se de uma alternativa econômica, pois gera emprego e renda para os trabalhadores da nossa cidade'.

2.5. Há informação no jornal A Gazeta, de que o magistrado representado e o Senador José Sarney anunciaram a liberação de R\$ 400 milhões para obras de habitação popular no Amapá. Destacou o magistrado:

'De nossa parte, na Justiça Federal, realizamos inúmeras discussões a respeito da necessidade de destinar uma área da enorme gleba da Infraero para implantarmos uma nova

fase urbanística para Macapá, com moradias e também outras representações públicas naquela área'.

2.6. O representado oficiou ao Ministério das Cidades, apresentando ata de audiência pública, na qual clama pela solução de carências habitacionais no Amapá, instando o Ministro de Estado a entrar em tratativas com o Governador para a construção de vinte mil unidades habitacionais.”

Como se pode depreender dos autos, seja por meio da oitiva das testemunhas, seja pela farta documentação juntada a este PAD, o requerido, habitualmente, através dessas audiências públicas que em nada se assemelhavam a audiências tradicionais do Processo Civil, a despeito de defender que a sua atuação era “o novo processo coletivo”, e a pretexto de agir em benefício da sociedade, na verdade, **desvirtuava os processos**, fugindo do objeto das lides e ignorando as partes, mostrando-se como uma figura que, mediante indevida ingerência em políticas públicas fora de sua competência jurisdicional, criava procedimentos absolutamente estranhos às normas vigentes, violando princípios constitucionais e colocando em risco a segurança jurídica.

No tocante à penalidade a ser imposta ao Magistrado, divergindo do pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, que pugnou pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória, entendo cabível, *in casu*, a pena de remoção compulsória, prevista no inciso III do artigo 42 da LOMAN. Explico.

As evidências e provas coligidas aos autos extirpam quaisquer dúvidas acerca das condutas imputadas ao Requerido que, de maneira reiterada, adotou procedimentos que violaram o dever de imparcialidade e são incompatíveis com a dignidade, a honra e o decore de suas funções.

E, como cediço, uma vez constatada a materialidade de ato violador de dever funcional, a eleição da pena disciplinar incidente é iluminada pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, por um juízo de ponderação ancorado no caso concreto, considerada a carga retributiva da sanção, a finalidade preventiva de novos desvios e, sobretudo, o grau de reprovabilidade da ação/omissão combatida.

No momento da aplicação da penalidade disciplinar não se pode contar com fórmulas simplificadoras ou equações matemáticas. Há de levar em consideração a gravidade da conduta ensejadora da imputação, a carga coativa da pena, o grau de culpabilidade e a eficácia da medida punitiva.

No presente caso, deve-se levar em consideração, além da natureza e gravidade das condutas praticadas pelo Requerido, a possível influência que este possa exercer nos demais poderes do local sob o qual exerce sua competência jurisdicional.

Em seu voto, a Conselheira Relatora afirmou que “de fato, as provas são incontroversas em demonstrar que o investigado prestigiou a inauguração de obras públicas ao lado de políticos e concedeu entrevistas a jornais sobre problemas sociais, buscando apoio para resolver essas demandas” (pg. 32).

Diferentemente do entendimento exarado pela Exma. Relatora, a realização de inúmeras audiências públicas com Prefeitos da região, o comparecimento do Requerido em inaugurações de obras públicas e o seu empenho em angariar verbas para a realização de obras na cidade demonstra que sua atuação ia além dos processos que lhe eram distribuídos, possuindo estreita relação com políticos e influência nos demais poderes do Estado Amapá, onde já desempenha suas atividades junto à seccional da Justiça Federal na cidade de Macapá por longo período.

No sentido de que, no momento da aplicação da penalidade disciplinar, deve-se levar em conta a gravidade da conduta ensejadora da imputação, a carga coativa da pena, o grau de culpabilidade e a eficácia da medida punitiva, cumpre trazer o seguinte precedente deste Conselho:

PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – REPRESENTAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL – DEFERIMENTO – DECISÕES – ILEGALIDADE FORMAL – PRÁTICA REITERADA – MAGISTRADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA POR REMOÇÃO (ART. 42, III, LOMAN).

**I. Constatadas a autoria e a materialidade do descumprimento de dever funcional, a escolha da pena disciplinar incidente é iluminada pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, por um juízo de ponderação ancorado no caso concreto, considerada a carga retributiva da sanção, a finalidade preventiva de novos desvios e, sobretudo, o grau de reprovabilidade da ação/omissão combatida.**

**II. Deve-se se levar em conta a gravidade da conduta ensejadora da imputação, a carga coativa da pena, o grau de culpabilidade e a eficácia da medida punitiva.**

**III. A proporcionalidade é um dos parâmetros de aferição da legitimidade da pena e limite do grau de discricionariedade da decisão por meio da qual opera-se sua escolha e aplicação.**

IV. A Lei Complementar nº 35/79, LOMAN, é cristalina ao vincular a pena de advertência a atos meramente omissivos, caracterizadores da conduta negligente.

V. Procedimento a que se defere parcialmente para substituição da pena administrativa, de advertência **para remoção compulsória para uma das Varas não-**

**criminais da Comarca de Natal (art. 42, III, LOMAN).**  
(REVDIS 0001880-76.2008.2.00.0000, Rel. Cons. Mairan Maia, j. 28.05.2009)

Desta forma, entendo que a pena de remoção compulsória mostra-se adequada, cumprindo o mister de alertar o Magistrado JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA para a gravidade das condutas praticadas, norteando sua atuação e prevenindo novas práticas viciadas.

Ante o exposto, diante do robusto conjunto probatório constante dos autos, resta patente que o magistrado JOÃO BOSCO COSTA SOARES violou os deveres impostos aos magistrados previstos no artigo 35, incisos I, II, III, IV e VIII, bem como a vedação descrita no artigo 36, inciso III, todos da LOMAN, e que suas condutas desrespeitam o contido nos artigos 5º, 7º, 13, 16, 20 e 22 do Código de Ética da Magistratura, razão pela qual **divirjo da Exma. Conselheira Relatora e voto pela procedência das imputações formuladas no processo administrativo disciplinar, a fim de que seja aplicada pena de remoção compulsória, segundo o artigo 42, inciso III, da LOMAN.**

É como voto.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

**Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN**

---

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

214ª Sessão Ordinária

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006025-05.2013.2.00.0000**

Relator: **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **JOÃO BOSCO COSTA SOARES**  
Terceiros: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE e outros**

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"Reaberto o julgamento, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Vencidos a Conselheira Luiza Cristina, que votava pela aplicação da pena de remoção compulsória, e os Conselheiros Rubens Curado e Gilberto Valente Martins, que votavam pela aplicação da pena de advertência. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Manifestaram-se o Advogado Hercílio de Azevedo Aquino - OAB/DF 33.148 e o Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil, Juiz Antônio César Bochenek.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

**MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA**

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-26.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **ANA MARIA  
DUARTE AMARANTE BRITO**

150826163733599000  
00001733979

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1771552**